

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**SAMARA EMILIA PEREIRA**

**O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS EM  
SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO  
ESTADO BRASILEIRO  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2023

**SAMARA EMILIA PEREIRA**

**O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS EM  
SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO  
ESTADO BRASILEIRO  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sinara Camera.

Santa Rosa  
2023

SAMARA EMILIA PEREIRA

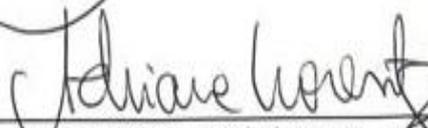
O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS EM  
SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO  
ESTADO BRASILEIRO  
TRABALHO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades  
Integradas Machado de Assis, como  
requisito parcial para obtenção do Título de  
Bacharel em Direito.

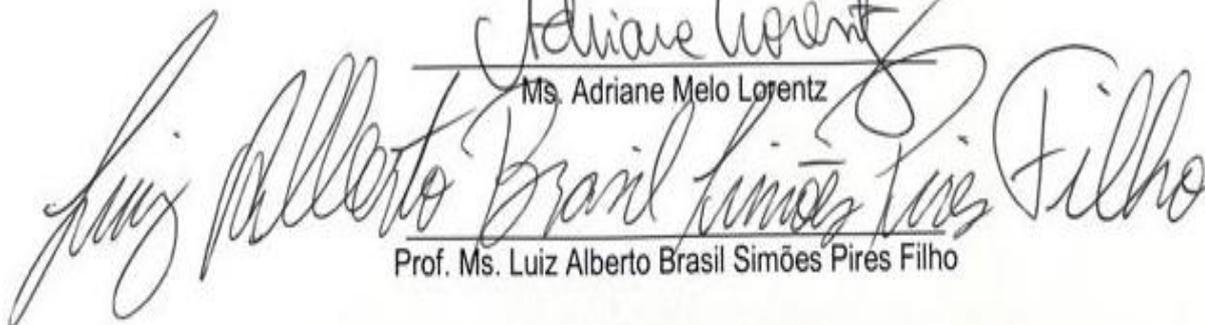
Banca Examinadora



Prof.ª Dr.ª Samara Camera- Orientador(a)



Ms. Adriane Melo Lorentz



Prof. Ms. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho

Santa Rosa, 06 de julho de 2023.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico o presente trabalho a minha família, em especial meu irmão, o qual sempre esteve ao meu lado, sendo meu maior exemplo de dedicação e inspiração. Valdir, Alzira e André, está conquista também é de vocês! Meu eterno amor e gratidão infinita!

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por me ajudar a ultrapassar os obstáculos que encontrei ao longo da caminhada no curso. Agradeço a minha família, por todo o apoio e ajuda, que muito contribuíram para a realização deste trabalho, os quais foram essenciais para minha formação.

Agradeço a minha orientadora, Dra. Sinara Camera, por toda paciência e dedicação nesta pesquisa. E, um agradecimento especial aos meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado, os quais demonstraram apoio ao longo de todo o período que me dediquei a este trabalho.

Primeiro levaram os negros  
Mas não me importei com isso  
Eu não era negro  
Em seguida levaram alguns operários  
Mas não me importei com isso  
Eu também não era operário  
Depois prenderam os miseráveis  
Mas não me importei com isso  
Porque eu não sou miserável  
Depois agarraram uns desempregados  
Mas como tenho meu emprego  
Também não me importei  
Agora estão me levando  
Mas já é tarde.  
Como eu não me importei com ninguém  
Ninguém se importa comigo

Bertolt Brecht, 1935.

## RESUMO

O tráfico de mulheres para exploração sexual é uma realidade na contemporaneidade, que resulta na violação da dignidade e dos direitos humanos dessas mulheres. O presente trabalho tem como tema o tráfico internacional de pessoas, apresentando como abordagem específica o estudo acerca do tráfico internacional de pessoas em relação a mulheres brasileiras em situação de vulnerabilidade social para fins de exploração sexual, analisando a suficiência das atuações do Estado brasileiro no enfrentamento desse crime na atualidade. Para o desenvolvimento desta temática, apresenta-se como problema: as atuações do Estado brasileiro têm se mostrado suficientes no enfrentamento do tráfico internacional de pessoas em relação a mulheres brasileiras em situação de vulnerabilidade social para fins de exploração sexual? Para responder à pergunta proposta, tem-se como objetivo geral da pesquisa investigar acerca do tráfico internacional de pessoas em relação a mulheres brasileiras em situação de vulnerabilidade social para fins de exploração sexual, perquirindo se as atuações do Estado brasileiro têm se mostrado suficientes no enfrentamento desse crime. A importância da investigação proposta se apresenta, além das contribuições ao tema, a indicativa de que deve ser objeto de preocupação do Estado, a fim de criar políticas públicas que visem combater o enfrentamento ao tráfico de pessoas em situação de vulnerabilidade para fins de exploração sexual. A pesquisa realizada se caracteriza como teórica, tendo como base a pesquisa bibliográfica e documental, com tratamento qualitativo de dados. O método de abordagem é o hipotético-dedutivo e os métodos auxiliares são o histórico e o comparativo. Para fins de organização, a apresentação dos resultados da pesquisa será dividida em dois capítulos. O primeiro aborda aspectos históricos e conceituais do tráfico de pessoas, na primeira subseção, enquanto na segunda trata do tráfico na atualidade, especificamente do tráfico de mulheres com fim de exploração sexual. Por sua vez, o segundo capítulo verifica as ações concretas da comunidade internacional, dos Estados e, notadamente, do Brasil, no enfrentamento deste crime. O que se percebe é que apesar de não serem ineficientes as medidas adotadas na atualidade, também são insuficientes para a contenção do tráfico e exploração sexual das mulheres. São necessárias mudanças mais estruturais nas sociedades e que, de forma geral, se amplie a cooperação e o auxílio internacional nestes casos.

**Palavras-chave:** Tráfico internacional de pessoas – Mulheres – Exploração sexual – Direitos humanos.

## ABSTRACT

Trafficking in women for sexual exploitation is a contemporary reality that results in the violation of the dignity and human rights of these women. The present work has as its theme the international trafficking in persons, presenting as its specific approach the study about the international trafficking in persons in relation to Brazilian women in a situation of social vulnerability for the purpose of sexual exploitation, analyzing the sufficiency of the Brazilian State's actions in confronting this crime today. In order to develop this theme, the following problem is presented: have the actions of the Brazilian State been sufficient in confronting international human trafficking in relation to Brazilian women in situations of social vulnerability for the purpose of sexual exploitation? In order to answer the proposed question, the general objective of this research is to investigate international human trafficking in relation to Brazilian women in situations of social vulnerability for the purpose of sexual exploitation, inquiring whether the actions of the Brazilian State have proven sufficient in confronting this crime. The importance of the proposed research is presented, besides the contributions to the theme, indicating that it should be an object of concern for the State, in order to create public policies that aim to combat trafficking in persons in vulnerable situations for purposes of sexual exploitation. The research conducted is characterized as theoretical, based on bibliographic and documental research, with qualitative treatment of the data. The approach method is the hypothetical-deductive and the auxiliary methods are the historical and the comparative. For organization purposes, the presentation of the research results will be divided into two chapters. The first deals with historical and conceptual aspects of trafficking in people, in the first subsection, while the second deals with trafficking today, specifically trafficking in women for purposes of sexual exploitation. In turn, the second chapter verifies the concrete actions of the international community, the States, and notably Brazil, in confronting this crime. What can be seen is that although the measures currently adopted are not inefficient, they are also insufficient to contain the trafficking and sexual exploitation of women. More structural changes are needed in societies and that, in general, international cooperation and assistance in these cases should be expanded.

**Keywords:** Human Trafficking - International Trafficking - Sexual Exploitation - Human Rights.

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

CRBF – Constituição da República Federativa do Brasil.

OIT – Organização Internacional do Trabalho.

UNODC – Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime.

ONG – Organização Não-Governamental.

ONU – Organização das Nações Unidas.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>12</b> |
| <b>1 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS VULNERÁVEIS À EXPLORAÇÃO SEXUAL: CONCEPÇÕES HISTÓRICAS SOBRE SUAS REPRESENTAÇÕES .....</b>   | <b>15</b> |
| 1.1 CONTEXTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TERMO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS .....  | 15        |
| 1.2 DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: PRINCIPAIS ESPAÇOS DE MANIFESTAÇÕES E PERFIL DAS VÍTIMAS.....                                     | 24        |
| <b>2 NORMATIVAS E AÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS REFERENTES AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL .....</b> | <b>34</b> |
| 2.1 A AÇÃO DOS ESTADOS VISANDO COIBIR O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.....  | 34        |
| 2.2 NORMATIVAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS ALUSIVAS AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS .....   | 41        |
| 2.3 ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO EM COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL .....  | 49        |
| <b>CONCLUSÃO .....</b>   | <b>56</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>59</b> |

## INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas ainda é uma realidade na sociedade contemporânea, que tem como consequência o aprofundamento de diversos problemas sociais existentes, não tendo consequências apenas para as vítimas diretas. Sua prática perpetua desigualdades sociais e segregações, implicando na manutenção de relações de gênero e raça desiguais. Além do fato de se tratar de prática que viola, gravemente, os direitos humanos, na medida em que retira dos indivíduos sua condição humana e viola a sua dignidade, objetificando-os, tratando-os como meras mercadorias a serem negociadas.

A globalização tem um papel central na dimensão deste crime, uma vez que a conexão praticamente inesgotável entre as nações fez com que, de muitas maneiras, os Estados tenham dificuldades de controlar o fluxo de pessoas em suas fronteiras de forma eficiente ou suficiente para coibir tais práticas. Ademais, mesmo a prostituição sendo caracterizadas como crime em diversos Estados, além de diversas outras práticas, legislativas e do sistema de segurança, é necessário que seja analisada sua efetividade para coibir a exploração sexual de mulheres e meninas vítimas do tráfico humano.

Nesse cenário está o tema do presente trabalho, o tráfico internacional de pessoas, apresentando como delimitação temática o estudo acerca do tráfico internacional de pessoas em relação a mulheres brasileiras em situação de vulnerabilidade social para fins de exploração sexual, analisando a suficiência das atuações do Estado brasileiro no enfrentamento desse crime na atualidade.

Para tanto o trabalho busca responder, a partir da análise dos dados pesquisados, o seguinte problema: as atuações do Estado brasileiro têm se mostrado suficientes no enfrentamento do tráfico internacional de pessoas em relação a mulheres brasileiras em situação de vulnerabilidade social para fins de exploração sexual?

A hipótese inicialmente estabelecida é de que as atuações do Estado brasileiro no enfrentamento do tráfico internacional de pessoas em relação a mulheres brasileiras, em situação de vulnerabilidade social, para fins de exploração

sexual não têm se mostrado suficientes. Isso porque no país, anualmente, muitas mulheres continuam sendo vítimas desse crime, a despeito de o Estado adotar políticas e planos destinados ao enfrentamento dessa violação, como os núcleos de enfrentamento ao tráfico de pessoas, o crime persiste.

Partindo deste pressuposto, o trabalho tem como objetivo geral investigar acerca do tráfico internacional de pessoas em relação a mulheres brasileiras em situação de vulnerabilidade social para fins de exploração sexual, perquirindo se as atuações do Estado brasileiro têm se mostrado suficientes no enfrentamento desse crime.

Para alcançar o objetivo geral, foram propostos dois objetivos específicos: a) Estudar as definições que são atribuídas ao termo tráfico internacional de pessoas, analisando os seus aspectos históricos e as suas principais manifestações contemporâneas, notadamente em relação ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual; b) Investigar acerca das normativas nacionais e internacionais, averiguando as atuações nacionais e de cooperação internacional do Estado brasileiro para o enfrentamento do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual;

A pesquisa se justifica, o estudo acerca das diferentes dimensões da violência contra a mulher é fundamental em um contexto de emergência de mulheres exportadas para fins de exploração sexual, especialmente em contextos de péssimas condições econômicas e de falta de oportunidades de trabalho, o que facilita qualquer tipo de oferta. Além disso, é importante destacar que tráfico internacional de pessoas, é umas das atividades ilegais mais rentáveis do Brasil, caracterizado por ser um crime invisível e silencioso.

O Estado brasileiro ocupa uma notável posição no contexto mundial do tráfico de pessoas, em razão que é considerado um dos maiores exportadores nas Américas, de mulheres, adolescentes e meninas para a indústria do sexo nos países desenvolvidos. Assim, discutir acerca das violações dos direitos da mulheres vítimas do tráfico de pessoas, bem como das ações de prevenção e erradicação a essas práticas é de grande relevância. Essa pesquisa volta o olhar sobre mulheres discriminadas com base em seu gênero ou etnia, que sofrem abuso sexual, vulneráveis ao tráfico e à exploração.

A pesquisa realizada se caracteriza como teórica, tendo como base a pesquisa bibliográfica e documental, através da doutrina relativa ao assunto,

dispositivos legais internacionais, artigos científicos e periódicos, com objetivo de coletar dados referentes ao tema, assim como o texto de tratados e convenções internacionais, e da legislação dos Estados. O tratamento de dados será qualitativo, o método de pesquisa adotado é o hipotético-dedutivo e como métodos auxiliares os métodos histórico e comparativo, uma vez que buscou demonstrar a interpretação do tráfico humano na atualidade e o enfrentamento dos Estados em relação a eles.

Para fins de organização, a apresentação dos resultados da pesquisa será dividida em dois capítulos. O primeiro capítulo possui duas subseções, abordando a constituição histórica do tráfico de pessoas e a constituição do crime hoje. Na primeira subseção apresenta-se a construção histórica e a evolução do emprego deste termo, visando demonstrar a mudança nas práticas denominadas tráfico de pessoas. Já a segunda subseção busca explicar o processo de tráfico humano na atualidade, explicando sua ocorrência em relação às mulheres traficadas para fins de exploração sexual.

O segundo capítulo busca identificar a forma como os Estados e a comunidade internacional têm atuado, normativa e institucionalmente, para a identificação, combate e coibição do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. A primeira subseção analisa a incompatibilidade da ocorrência de tal crime com a efetivação do Estado Democrático de Direito, visando demonstrar as ações deste para o combate desta prática. A segunda subseção traz as normativas nacionais e internacionais relativas ao referido tráfico. Por fim, a terceira e última subseção apresenta as medidas do Estado Brasileiro no combate ao tráfico de pessoas, buscando demonstrar a eficiência destas.

# **1 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS VULNERÁVEIS À EXPLORAÇÃO SEXUAL: CONCEPÇÕES HISTÓRICAS SOBRE SUAS REPRESENTAÇÕES**

Mapear sobre a visão global do tráfico internacional de pessoas é extremamente importante para entender o fenômeno na atualidade. Embora não se trate de uma realidade recente ou de um fenômeno novo, é extremamente presente na atualidade, vitimizando milhares de pessoas ao redor do mundo, violando em larga escala direitos humanos e fundamentais desses indivíduos. Tal crime possui diversas consequências graves, tanto para vítima direta dos atos, que podem ser sujeitadas à exploração física e sexual, violência psicológica, física e moral, quanto para a sociedade de forma geral.

Nesse capítulo, objetiva-se estudar as definições que são atribuídas ao termo tráfico internacional de pessoas, analisando os seus aspectos históricos e as suas principais manifestações contemporâneas, notadamente em relação ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. Para tanto foi dividido em dois momentos: na primeira subseção analisa a construção histórica e a evolução do emprego do termo, visando demonstrar a mudança nas práticas denominadas tráfico de pessoas. Já na segunda subseção busca explicar o processo de tráfico humano na atualidade, analisando sua ocorrência em relação às mulheres traficadas para fins de exploração sexual.

## **1.1 CONTEXTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TERMO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS**

Para melhor compreensão a respeito do tema apresentado, deve-se fazer necessária a análise do termo tráfico internacional de pessoas ao passar dos anos, acompanhando o desenvolvimento da sociedade, bem como, contextos culturais. O termo tráfico de pessoas é considerado contemporâneo, sendo uma prática ilegal que prejudica a sociedade nos dias que correm. Contudo, apenas o termo pode ser considerado dessa forma, uma vez que ao analisar a História Antiga é de se verificar que a prática de comercialização de pessoas foi uma realidade, não existindo leis que amparavam as pessoas, frente ao referido delito.

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. Conforme o artigo 3º do Protocolo de Palermo, a exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000).

Assim, para ser considerado exploração, é necessário haver “exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, à escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos” (BRASIL, 2004, n.p.). Em outras palavras, como forma de complementação, há tráfico humano quando uma pessoa é retirada de seu local de origem, sendo obrigada a permanecer trancafiada e recebendo ordens de terceiros, para fins de exploração nas mais diversas modalidades. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

O Protocolo de Palermo, tem como objetivo prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma especial atenção às mulheres e às crianças; proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos e, promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir estes objetivos. Sendo assim, a vítima irá sempre ter seus direitos assegurados caso venha a ser traficada, independentemente de seu consentimento quanto ao local que irá trabalhar ou a profissão que irá vir a exercer (RIBEIRO 2016).

Diferente do Protocolo, o Código Penal brasileiro inicialmente referia-se ao tráfico humano como tendo por requisito necessário a relação direta com a prostituição, vez que, no primeiro, a prostituição é paralela a outras atividades quanto ao exercício do tráfico. Nesse sentido, o artigo 213 dispunha que “[...] alguém comete o crime de tráfico internacional de pessoas quando promove ou facilita a entrada no território nacional de alguém que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro [...]”. (VENSON; PEDRO, 2013, p. 78). Outros aspectos, como o uso de violência, grave ameaça ou fraude, por sua

vez, eram tratados como penas adicionais, sem serem considerados aspectos definitivos da prática do tráfico de pessoas.

O tráfico de pessoas é, em todo o mundo, o terceiro negócio ilícito mais rentável, logo depois das drogas e das armas. Essa prática não exclui nenhum país, nem indivíduos, mesmo que mulheres, crianças e adolescentes sejam as principais vítimas. Os países mais vulneráveis ao tráfico de seres humanos e à exploração sexual são os marcados pela pobreza, instabilidades políticas, desigualdades econômicas, países que não oferecem possibilidade de trabalho, educação e perspectivas de futuro para os jovens (IGNACIO, 2019).

O tráfico de pessoas é uma atividade de baixos riscos e altos lucros. Às mulheres traficadas podem entrar nos países com visto de turista e as atividades ilícitas são facilmente camufladas em atividades legais, como o agenciamento de modelos, babás, garçonetes, dançarinas ou, ainda, mediante a atuação de agências de casamentos, que além de auferirem legalidade a prática atraem as mulheres para países com alto grau de desenvolvimento (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006).

O lucro total anual produzido com o tráfico de seres humanos chega a 31,6 bilhões de dólares. Os países industrializados respondem por metade dessa soma (15,5 bilhões de dólares), ficando o resto com Ásia (9,7 bilhões de dólares), países do Leste Europeu (3,4 bilhões de dólares), Oriente Médio (1,5 bilhão de dólares), América Latina (1,3 bilhão de dólares) e África subsaariana (159 milhões de dólares) (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006).

São diversas as formas de recrutamento das vítimas, as quais podem ser sequestradas, enganadas ou, até mesmo, vendidas por pessoas de suas próprias famílias. Ressalta-se que, apesar de muitas vezes as vítimas saberem que estão deslocando-se para fora do país, para fins de trabalho precário ou prostituição, ainda são enganadas pela realidade que encontram ao chegar ao destino final. Não menos importante, alguns traficantes ainda se utilizam de falsas identidades ou se disfarçam por trás de empresas falsas, com o intuito de enganar suas vítimas. (KRAWCZAK; SANTOS, 2015).

Cabe ressaltar então, que o termo tráfico internacional de pessoas se caracteriza como um fenômeno que está diretamente ligado a globalização e a realidade, que se desperta no aliciamento de uma pessoa e no transporte, que pode vir a ser voluntário ou involuntário, em que a vítima é transportada para outra cidade

ou país e quando chega em seu destino final é explorada sexualmente, em condições de trabalho escravo e constrangida a realização de trabalho degradante, da prostituição e outras atividades ilícitas.

Na era da globalização, quando tudo viaja, incluindo pessoas, dinheiro, doenças e crimes, não se tem o direito de ignorar o tráfico de seres humanos e seus vínculos com a exploração da prostituição. Uma compreensão abrangente desses dois fenômenos deve prever a assistência às vítimas e evitar o maltrato de sobreviventes do tráfico. A globalização é um instrumento crucial para a existência do tráfico de pessoas uma vez que permite o fluxo de comércio, capital e pessoas por todo o mundo (RABELLO, 2018).

Como aludido, a prática do tráfico de seres humanos não é um fenômeno recente, de forma que, existe desde a Antiguidade Clássica, tendo início na Grécia e se expandindo até Roma. Nos primórdios, o tráfico de pessoas era uma prática adotada com o intuito de obter mão de obra, através da escravidão (MARQUES, 2019).

O tráfico de seres humanos, para distintas finalidades, está presente em diversas fases do desenvolvimento da humanidade. Existem relatos da comercialização de pessoas para trabalho escravo na Idade Média (de 476 a 1453), durante a república romana. Com as lutas entre diferentes povos para conquistar novas terras, os vencedores passavam a possuir formas de dominar os perdedores, que eram transformados em escravos para atuar na construção de cidades, na realização de serviços domésticos, dentre outras atividades (IGNACIO, 2019).

O tráfico de pessoas é uma prática que se remonta desde a Antiguidade, o Brasil, foi destino de uma diversidade de vítimas nos primórdios da descoberta até o século XIX, por meio do tráfico negreiro, que movimentou durante anos, a economia dos colonizadores (MARQUES, 2019).

A escravidão humana serviu como base econômica de muitas culturas e nações, como, por exemplo, a civilização romana e mesmo o Império brasileiro. Pessoas foram comercializadas para diversos fins, como trabalhar na colheita, pecuária, caça, trabalhos domésticos, guerra e práticas sexuais, vitimando especialmente pessoas do sexo feminino (LADEIA, 2016).

A ideia de escravidão, portanto, não é recente, ou nova, são muitos os relatos de escravidão ao longo da história. Conforme explana Nucci, sobre os primeiros registros de escravos nos povos Grego e Romano:

A antiguidade clássica também foi marcada fortemente pela presença de escravos entre os povos Gregos e Romanos, estes, na procura incessante por novos territórios para expansão de seus impérios, utilizavam-se habitualmente dos prisioneiros de guerra como escravos. Contudo, apesar da escravidão nestas civilizações não ser voltada diretamente para o lucro e para a prostituição, alguns prostíbulos das cidades Romanas e Gregas eram abastecidos por muitas escravas compradas por baixo preço em acampamentos militares. (NUCCI, 2014, p. 51.)

Evidencia-se, que na antiguidade as mulheres eram igualadas aos escravos e servos, sendo obrigadas a realizar os mesmos trabalhos destes, além de serem destinadas apenas para a reprodução familiar. Assim, as mulheres eram afastadas das atividades nobres como artes, política e filosofia (SULLEROT, 1970).

Durante os séculos das grandes navegações e das colonizações (XV a XVII), o trabalho escravo se tornou fundamental pois novas terras precisavam ser conquistadas e visando lucro rápido ao menor custo, a utilização do trabalho escravo era a saída ideal. O tráfico negreiro representa, portanto, o mais notório tráfico de pessoas com fins lucrativos. Por aproximadamente 400 anos (1501 a 1875), foi uma das principais atividades comerciais administradas pelos impérios inglês, português, francês, espanhol, holandês e dinamarquês. Durante essa fase, os negros africanos foram trazidos da África para serem suprimento da mão-de-obra não remunerada em diversas colônias, como ocorrido no Brasil, onde a escravidão foi base da economia durante os quatro séculos. (INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS, 2019).

No período renascentista, entre os séculos XIV e XVII, o tráfico de seres humanos começou a adquirir um caráter de prática comercial, na qual a predominância era o tráfico negreiro. Esta tinha o objetivo de suprir a necessidade de mão de obra nas colônias, de forma que, a população era apartada, mediante o uso de força, do seu país de origem. As sociedades da época movimentaram o comércio através do tráfico de pessoas, de forma que, com o passar dos anos, a prática permanecia a mesma, possuindo apenas uma mudança no seu objetivo. (MARQUES, 2019).

Mais adiante, já na modernidade, no período pré-colonial brasileiro, por volta de 1500 a 1530, Portugal estava em busca de novos territórios com a finalidade de expandir seus domínios. Entretanto, para que esse domínio se concretizasse era necessário a efetivação da posse de terras, povoando-as e extraíndo suas riquezas. Assim, no Brasil teve os primeiros registros de tráfico de escravos, os quais eram

oferecidos nos portos como mercadorias. Também teve início o tráfico de jovens mulheres de Portugal, a fim de tornarem-se esposas dos senhores conquistadores que residiam no Brasil (XEREZ, 2008).

Sobre a forma como era realizada a exploração das mulheres negras:

Havia os senhores que enfeitavam as negras com joias de ouro, rendas e roupas finas e as ofereciam aos clientes. Outros obrigavam as negras, muitas delas ainda crianças, a se oferecer nas ruas e nos portos, onde desembarcaram marinheiros com toda espécie de moléstia, sobretudo sífilis. Havia ainda as que ficavam expostas nas janelas, seminuas, nas zonas de meretrício. (RODRIGUES, 2013, p. 56).

Ademais, sobre os relatos de tráfico de pessoas negras no Brasil, “[...] dos séculos XVI ao XIX, escravas negras foram obrigadas a se prostituir pelos seus senhores. Finda a escravidão negra, os fluxos migratórios trouxeram ao país as escravas brancas para serem exploradas sexualmente [...]” (RODRIGUES, 2013, p. 55).

Nos séculos XVIII e início do século XIX, com a Revolução Francesa e a Revolução Industrial, ocorreram mudanças significativas no âmbito econômico, político e social da Europa. Formaram-se as primeiras mobilizações para abolir o tráfico de escravos, devido ao avanço tecnológico, a produção industrial e o custo de manutenção das colônias (ARY, 2009).

A partir do século XIX, a legislação internacional passou a voltar seus esforços na proibição desse tráfico já que, com o tráfico negreiro, mulheres europeias eram trazidas por redes internacionais de traficantes para a Europa e Estados Unidos da América e para as colônias para trabalhar como prostitutas. O “tráfico de escravas brancas” se tornou preocupante devido a um pânico moral nesses locais, que passaram a reivindicar mecanismos de erradicação da prática. Surgem a partir de 1904 os primeiros instrumentos legais para combater o tráfico nacional e internacional de mulheres, que mais tarde foi chamado de tráfico de pessoas. As convenções compreendiam o tráfico como todo ato de captura ou aquisição de um indivíduo para vendê-lo ou trocá-lo (INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS, 2019).

O termo “tráfico de escravas brancas” surgiu pela primeira vez no ano de 1839, fazendo referência à expressão *Traite de Noirs*, que significa comércio de escravos negros. Neste momento, o tráfico já era assimilado como uma forma de escravidão, sendo este um de seus aspectos característicos. Dessa forma, ainda no

século XIX, o tráfico de mulheres já era relacionado à prostituição e à escravidão de pessoas (MAXWELL, 2007).

Ainda, em meados do século XIX, as rejeições ao tráfico de pessoas negras africanas para práticas escravistas tomaram fôlego. Junto a essa urgência, não mais humanitária que econômica, agregou-se a preocupação com o tráfico de mulheres brancas para prostituição. Apesar de podermos estabelecer relações entre tais fenômenos, é preciso ficar claro que são acontecimentos distintos, pois são movidos por preocupações diversas. A elaboração da categoria tráfico de mulheres brancas, além de trazer consigo um racismo latente, se fez com base no empenho em proteger o ideal de pureza feminina. (VENSON; PEDRO, 2013, p. 3).

Assim, no final do século XIX e início do século XX, o Rio de Janeiro e Buenos Aires foram as Capitais onde mais era possível encontrar o tráfico de mulheres para o comércio da exploração sexual (JESUS, 2003).

A expressão “tráfico” foi utilizada inicialmente para referir-se à troca de “escravas brancas”. As mulheres se deslocavam da Europa para os países Árabes e Orientais, forçadas ou voluntariamente como concubinas ou prostitutas, o que causou preocupação à elite e aos governos da Europa, surgindo daí um acordo, o primeiro documento internacional (1904) destinado a suprimir a “troca de escravas brancas”. Posteriormente, concluiu-se que esse documento se mostrara ineficaz, mesmo porque se voltava mais propriamente para a Europa e assim não era universal (CAMPUS, 2004).

Por volta de 1910 foi elaborado o segundo documento, visando complementar o primeiro, na medida em que incluía a previsão de punição aos aliciadores. Nesta época percebia-se que havia, também, o tráfico de mulheres dentro do território nacional, já sendo visto como uma atividade escrava mais também como prostituição. Os instrumentos que vieram em seguida datam de 1921 e 1933, havendo sido elaborados no contexto da Liga das Nações, eram bem mais abrangentes e já definiam o tráfico independentemente da vontade da mulher (CAMPUS, 2004).

As mulheres eram traficadas das mais diversas maneiras, conforme afirma Rodrigues:

Certos traficantes se casavam com as vítimas e chegavam aqui como verdadeiros casais. Algumas mulheres chegavam sozinhas e outras vinham como integrantes de companhias artísticas [...]. As mulheres chegavam ao

país sem conhecer ninguém e sem entender o idioma, o que as tornava presa fácil da exploração sexual. Muitas delas assinavam contratos com seus exploradores, contratos esses elaborados de tal forma que elas se viam devedoras pelo resto da vida [...]. (RODRIGUES, 2013, p. 60).

Nessa época, não poderia fazer sentido diferenciar prostituição de mulheres e de crianças, afinal as mulheres tinham status social infantilizado. (VENSON; PEDRO, 2013).

O Rio de Janeiro esteve entre as cidades que mais receberam imigrantes no referido período. Pessoas vindas da França, de Portugal, da Espanha e dos países do leste europeu formavam esse contingente. Muitas mulheres que aportaram à cidade nessa onda imigratória acabaram, por motivos vários, dedicando-se à prostituição. Seja por escolha própria, seja pelo fato de serem vítimas de aproveitadores que, pela violência e ameaças as mantinham subjugadas, a cena prostitucional carioca tornou-se na segunda metade do século XIX, bastante variada, com prostitutas vindas de locais recônditos da Europa (SILVA, 2015).

Após o fim da Primeira Guerra Mundial, a Liga das Nações em conjunto com países colaboradores, assinaram no ano de 1921 em Genebra, a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 23.812 em 30 de janeiro de 1934. O documento previa medidas para investigação e condenação daqueles indivíduos que se encontravam envolvidos em delitos de tráfico de crianças e mulheres, bem como a elaboração de medidas pelos Estados para a prevenção da prostituição e readaptação das vítimas no meio social (FREIRE, 2017).

No ano de 1933 em Genebra, foi assinada a Convenção para Repressão do Tráfico de Mulheres Adultas, que determinava que a satisfação sexual por meio deliciamento, mesmo com o consentimento da mulher deveria ser punido, sendo que a partir desta Convenção, retirou-se a cor como um dos elementos principais (FREIRE, 2017).

Na metade do século XX, o Brasil passou a ser considerado um fornecedor de mulheres para o tráfico internacional com fins de exploração sexual comercial:

[...] mudou sua predominante condição de país destino para país de partida das vítimas do tráfico de pessoas, principalmente de mulheres e crianças, aparecendo ao lado de outros Estados da América Latina, Ásia, África e Leste Europeu, como um dos principais 'fornecedores' de pessoas que, tentando fugir da miséria, abastecem o ainda crescente mercado sexual internacional. (XEREZ, 2008, n.p..).

O tráfico de pessoas, como pode-se perceber, não é algo recente, na medida em que na Antiguidade já existia. Porém, nas últimas décadas, tem ganhado amplitude mundial, o que fez com que passasse a ser um dos temas alvo de debates internacionais, tanto pela complexidade como por envolver muitos interesses, tais como o comércio, a exploração sexual, a transformação dos seres humanos em mercadorias, dentre outros (SOUZA, 2011).

Hoje, tem-se o tráfico internacional de pessoas como um dos negócios mais lucrativos no mundo, gerando bilhões de dólares enquanto destrói milhões de vidas. É uma realidade no século XXI, que abarca dimensões das mais variadas formas de exploração até o cume, que é exploração sexual e laboral. Apesar de a escravidão ter acabado há centenas de anos atrás, tem-se, nos dias de hoje, novas formas de escravidão, e o tráfico humano é parte disso (MEDEIROS, 2014).

O tráfico de pessoas possui diversas modalidades, sendo possível identificar que todas elas envolvem a violação dos direitos humanos. O tráfico de seres humanos para a exploração pode estar ligado ao trabalho rural, urbano ou doméstico, ao comércio de órgãos, casamentos forçados e adoção ilegal. Entretanto, a forma mais comum de tráfico de pessoas, ainda é voltado à exploração sexual, uma vez que de acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, a cada três pessoas traficadas no mundo, duas são mulheres, e, a cada dez mulheres traficadas, oito são para o mercado do sexo (REPÓRTER BRASIL, 2012).

Assim, a terminologia do tráfico humano passou por um processo de ressignificação social e cultural muito grande. Apropriado do período da sociedade colonial escravocrata, no qual o termo referenciava o transporte legal de pessoas negras para a comercialização, especialmente no continente americano. Com o fim do regime escravocrata, a prática de escravização e venda de negros tornou-se ilegal. Assim, ao longo do tempo, a ideia de tráfico humano foi ressignificada, representando, hoje, uma referência para a prática de sequestro, transporte e exploração de pessoas para diversos fins. No que tange às mulheres, em regra, o tráfico é com fins de exploração sexual.

## 1.2 DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: PRINCIPAIS ESPAÇOS DE MANIFESTAÇÕES E PERFIL DAS VÍTIMAS

O crime de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual escraviza milhares de mulheres em todo o mundo que, em situação de extrema vulnerabilidade, encontram nas ofertas dos aliciadores a possibilidade de melhorar suas condições de vida. No entanto, ao chegarem ao país de destino, deparam-se com a realidade do anonimato, do medo, das jornadas de trabalho exaustivas, das precárias condições de vida, dos abusos de seus corpos, das violações físicas e psicológicas. Sendo, muitas vezes, obrigadas a se prostituírem, em situação de degradação de sua condição humana, são tratadas como mercadorias, meros objetos a serem negociados pelos traficantes.

O tráfico de pessoas é considerado causa de violação dos direitos humanos, uma vez que explora a pessoa, limitando sua liberdade e dignidade. As mulheres constituem o maior número de vítimas do tráfico humano, uma vez que a prostituição feminina e outras formas de exploração sexual favorecem os aliciadores com uma obtenção de lucros, razão pela qual a maior parte das vítimas é bastante jovem. Importante mencionar que a prostituição no Brasil não é crime, porém, forçar alguém a se prostituir para garantir vantagens para si é considerado crime. Ademais, a prostituição de menores de 18 anos é absolutamente ilegal, podendo os responsáveis pela sua tutela e aqueles que lhe aliciaram ser punidos penalmente pela exposição do menor (ARAÚJO; AGUIAR, 2011).

O tráfico humano é uma realidade complexa marcada pela invisibilidade social, é um fenômeno que se apoia nas diversas formas de desigualdades (social, de gênero, racial e etc.) e na violação dos direitos humanos para prosperar. Uma das grandes questões para a invisibilidade deste crime é a vergonha e a repulsão social associadas a prostituição e a exploração sexual, com grande preconceito as mulheres vítimas dessa situação. Tal visão social faz com que as vítimas tenham medo de pronunciar-se e da exposição, mesmo quando salvas com vida, uma vez que temem sofrer novas violências a partir do julgamento e da ojeriza social existente no que tange a sexualidade feminina. Discursos de culpabilização das vítimas por terem acreditado em promessas de dinheiro fácil saindo do país e

acusações de que a vítima tinha conhecimento de que teria que se prostituir quando deixou o país são a regra no sendo comum (SIMÕES, 2017, p. 02).

Segundo estudo realizado pela UNODC - Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime foi revelado que a maioria das vítimas são mulheres e meninas, em relação ao tráfico de mulheres, o relatório mostra que 83% são traficadas com fins de exploração sexual, 13% para trabalho forçado e 4% para outras finalidades. Já entre os homens, 82% são traficados para trabalhos forçados, 10% com fins de exploração sexual, 1% para remoção de órgãos e 7% para outros objetivos. Quanto ao tráfico infantil os números são menos precisos e há grande dificuldade de identificar o paradeiro das vítimas. Embora haja casos de tráfico de crianças com a finalidade de trabalhos forçados e exploração sexual, a regra é que as crianças, especialmente mais jovens, sejam traficadas com fins de adoção ilegal em países de primeiro mundo (BRASIL, 2020).

À vista disso, é possível verificar que a construção cultural fomentada pelo sistema patriarcal facilita, de certa forma, a objetificação da mulher e a sua utilização como produto do comércio voltado ao tráfico humano e exploração sexual:

O homem não é o único beneficiado com a opressão feminina, a ordem econômica se beneficia do patriarcado e ganha lucro, por isso o tráfico internacional de mulheres significa a reafirmação do patriarcado e evidencia um processo de retificação humana da mulher, mais do que isso, afirma a castração da sexualidade feminina. Não à toa, os dados sobre migração apontam para um processo chamado de feminização dos processos migratórios, a lógica neoliberal do capitalismo global afeta diretamente as mulheres. (FILHO; VERNECK, 2022, p. 219).

Assim, o tráfico de pessoas é mais uma manifestação de violência da sociedade patriarcal contra as figuras femininas, vez que se tratam de sistemas de opressão à mulher, interligados por terem o mesmo alvo, a subjugação das mulheres e o controle de seus corpos. Assim, a ideia inerente do tráfico, de se considerar a mulher enquanto mercadoria encontra respaldo na própria ideologia ocidental, a partir de um ideário de objetificação da mulher.

Assim, ao contrário do que se imagina, o aliciador é, por muitas vezes, parte do círculo social da vítima de alguma forma:

Os aliciadores, homens e mulheres, são, na maioria das vezes, pessoas que fazem parte do círculo de amigos da vítima ou de membros da família. São pessoas com quem as vítimas têm laços afetivos. Normalmente apresentam bom nível de escolaridade, são sedutores e têm alto poder de convencimento. Alguns são empresários que trabalham ou se dizem proprietários de casas de show, bares, falsas agências de encontros,

matrimônios e modelos. As propostas de emprego que fazem geram na vítima perspectivas de futuro, de melhoria da qualidade de vida. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023, n.p.).

Muitas vezes, os aliciadores se aproximam das vítimas, a fim de não levantar suspeitas. Ademias é necessário que se conheçam alguns aspectos da vida da vítima para conseguir realizar a atividade sem que levante suspeita nas pessoas próximas a ela. Ademais, é possível identificar, a partir do convívio quais indivíduos estão mais sujeitos a aceitarem propostas para trabalhar/viver em outro país, possibilitando, a partir da oferta de falsas contratações, o aliciamento destes.

O tráfico de pessoas possui diversas modalidades, sendo possível identificar que todas elas envolvem a violação contínua e violenta dos direitos humanos. O tráfico de seres humanos para a exploração pode estar ligado ao trabalho rural, urbano ou doméstico, ao comércio de órgãos, casamentos forçados e adoção ilegal. Entretanto, a forma mais comum de tráfico de pessoas, ainda é voltada à exploração sexual, uma vez que de acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, conforme citado na reportagem do Repórter Brasil, a cada três pessoas traficadas no mundo, duas são mulheres, e, a cada dez mulheres traficadas, oito são para o mercado do sexo. Isso porque o trabalho sexual em muitos países de primeiro mundo depende, em regra, do tráfico internacional de pessoas (REPÓRTER BRASIL, 2012).

Nesta senda, considerando que existem várias formas de ocorrência do crime, importa esclarecer o entendimento de Nucci, no que diz respeito à exploração sexual e a sua relação com o tráfico de mulheres:

Em suma, a finalidade de exploração sexual – sem menção à prostituição – é muito mais abrangente e pode, em certas situações, até envolver a prostituição. Tudo depende do modo como esta é exercida, da idade do profissional do sexo e do seu consentimento. Explorar significa tirar proveito de algo ou enganar alguém para obter algo. Unindo esse verbo com a atividade sexual, visualiza-se o quadro de tirar proveito da sexualidade alheia, valendo-se de qualquer meio constrangedor, ou enganar alguém para atingir as práticas sexuais com lucro. Explora-se sexualmente outrem, a partir do momento em que este é ludibriado para qualquer relação sexual ou quando o ofendido propicia lucro somente a terceiro em virtude de sua atividade sexual. (NUCCI, 2018, p. 92).

Assim, a exploração sexual pode abranger diversos crimes diferentes, podendo ser caracteriza pela exploração dos ganhos obtidos por mulheres que concordaram com a prostituição, com o não pagamento destas, mas também com

situações de estupro e violência sexual. Estes casos não são raros, e muitas mulheres sofrem abusos e violências sexuais e morais e são obrigadas a se prostituírem.

A vulnerabilidade socioeconômica é um dos principais fatores de risco ao tráfico de pessoas. O relatório concluiu que vítimas, principalmente em casos de tráfico para exploração laboral, nem sempre são totalmente enganadas. Precárias condições econômicas e falta de perspectiva de trabalho as podem levar a aceitar ofertas degradantes, que depois se mostrariam como situações de exploração. Muitas vezes, é o único horizonte de sobrevivência que identificam (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES, 2020). No entanto cabe ressaltar que as promessas feitas pelos criminosos são, em regra, muito diferentes da situação fática enfrentada pelas vítimas.

Assim, por razões socioeconômicas, a maior parte das vítimas do tráfico internacional de pessoas pertence as classes mais baixas, em situação de maior vulnerabilidade social. São muitas as situações em que as vítimas têm conhecimento de que trabalharão de forma ilegal no país de destino. No entanto, as promessas feitas pelos criminosos envolvem, em regra, alta remuneração, a possibilidade de regularização da situação dos indivíduos no país de destino, ou mesmo a possibilidade de enviar dinheiro para a família que permanece no país de origem. Ademais, regra geral, as vítimas não têm conhecimento das condições de trabalho, e, especialmente nos casos em que o tráfico se destina à exploração sexual, as vítimas são enganadas com promessas de empregos em outras áreas. O mais comum é que seja prometido, especialmente as mulheres que elas trabalharão em bares ou restaurantes como garçonetes ou atendentes (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES, 2020).

Ainda, existe uma lógica geográfica para a escolha dos locais em que as vítimas serão encontradas e aliciadas para o tráfico humano, uma vez que existe uma logística de transporte e deslocamento por trás de todo o processo de tráfico. Isto porque, em regra, as mulheres são traficadas de países subdesenvolvidos ou pobres para países ricos, o que implica em um longo deslocamento, muitas vezes através de transporte aéreo ou marítimo, que possuem um maior controle por parte do Estado:

[...] as cidades próximas às rodovias, portos e aeroportos, oficiais ou clandestinos, ou seja, “os pontos de fácil mobilidade”, que casos de tráfico de pessoas podem ser identificados. As vias utilizadas são as mais diversas, ou quase todas as vias disponíveis: terrestres, aéreas, hidroviárias e marítimas (LEAL; LEAL, 2002, p. 71).

A preferência é sempre por lugares com saída facilitada e, especialmente em locais em que essa movimentação não chamará atenção. Por isso, cidades grandes, onde a um grande fluxo de pessoas, e, em regra, opções variadas de transporte e cidades de fronteira, em que há grande fluxo de entrada e saída de pessoas do país, tendem a sofrer com a ação mais contínua de traficantes.

Pode-se analisar o perfil das vítimas de tráfico pessoas por meio de três marcadores: gênero, idade e raça. Mulheres e meninas predominam nas ocorrências de tráfico para a exploração sexual. Grande parte das vítimas encontra-se em idade ativa para o mercado de trabalho (18 a 59 anos), segundo análise dos atendimentos realizados pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e dados do Ministério da Saúde. Contudo, também há registro de crianças e adolescentes como vítimas de tráfico de pessoas por diferentes órgãos. O tráfico de adolescentes é menos comum em razão de sua maior complexidade. A proteção do Estado aos menores torna mais complexo o processo de retiradas destes dos países, razão pela qual, em regra, esse processo é realizado, principalmente por fronteira seca, e, por essa razão, mais limitado. Ademais, dentro da lógica do tráfico para exploração sexual, a preferência dos criminosos é por mulheres na faixa dos 20 anos, em razão da própria natureza da prostituição (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES, 2020).

Em relação à raça das vítimas, o estudo aponta para a transversalidade entre raça e a vulnerabilidade para o tráfico de pessoas. Segundo dados dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, a maioria das possíveis vítimas de tráfico de pessoas era negra (preta e parda, 63%), seguido de brancas (22%). Quando ocorre o cruzamento de fronteiras, as situações de tráfico podem utilizar do engano total ou parcial das vítimas. De forma díspar, nos casos de tráfico dentro do território nacional, o engano, em geral, seria parcial ou até mesmo não se utilizaria desse recurso para alcançar o consentimento da pessoa (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES, 2020).

Assim, ultrapassadas as fronteiras do país, a enganação das propostas feitas às vítimas fica aparente, de forma que os aliciadores passam a necessitar de meios para convencer os indivíduos à realização da atividade para qual foram traficados. Nesse momento, é comum a retenção de documentos, como passaporte, e o emprego de violência moral, psicológica e até mesmo violência física.

As raízes do problema encontram-se muito mais nas forças que permitem a existência da demanda pela exploração de seres humanos do que nas características das vítimas. Essa demanda vem de três diferentes grupos: os traficantes – que, como visto acima, são atraídos pela perspectiva de lucros milionários –, os empregadores inescrupulosos que querem tirar proveito de mão-de-obra aviltada e, por fim, os consumidores do trabalho produzido pelas vítimas (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006).

Assim, a questão social recai, em especial, sobre a demanda de consumidores do trabalho. Em especial quando se fala de exploração sexual, tanto os traficantes quanto aqueles que contratam as pessoas vítimas de tráfico, só o fazem pela promessa de lucro, oriundas de um mercado supralegal alimentado por um consumo sem preocupação social. E é especialmente por essas razões que as classes mais baixas estão mais sujeitas a serem vitimadas por esse crime.

Deve ser acrescentado, ainda, que os traficantes se valem da situação de vulnerabilidade social e econômica das mulheres, seduzindo-as com promessas tentadoras de ganhar muito dinheiro e melhorar de vida, para isso alimentando uma imagem fictícia de riqueza fácil de ser obtida nos países ricos da Europa. Sendo relevante ressaltar, ainda, que, não somente as potenciais vítimas são enganadas, posto que suas famílias são também iludidas com as falsas promessas, chegando, às vezes, a aliar-se ao traficante incentivando a filha a aceitar a fabulosa oferta de emprego. Tudo isso, é bem verdade, ocorrendo em face da espantosa miséria que os atinge de forma dura e impiedosa, empurrando-os inexoravelmente para um precipício cuja profundidade não são capazes de imaginar (BRASIL, 2020).

O tráfico humano, seja para a exploração sexual ou outra forma de exploração, é uma grave violação aos direitos inalienáveis do ser humano. A pessoa traficada tem violada a sua dignidade, vivenciando tratamentos que colocam em questão o valor do ser humano. Ela passa a ser reconhecida como objeto, equiparada a mera mercadoria de compra e venda. Assim, acaba transformando o tráfico de pessoas em um procedimento desumano e cruel. Ao passar a ser

percebido como um objeto, os indivíduos traficados perdem, quase que em sua totalidade, sua característica de ser humano, não sendo mais visto como destinatário de nenhum direito (SIQUEIRA, 2013).

É necessário perceber, também, a compreensão da dimensão do tráfico humano. Por se tratar de um crime de consumação continuada, muitas vezes é difícil identificar em que ponto ele se inicia e tem fim. Para Damásio de Jesus o crime de tráfico humano inicia-se quando:

O ato ilícito começa com o aliciamento e termina com a pessoa que explora a vítima (compra-a e a mantém em escravidão, ou a submete a práticas similares à escravidão, ou ao trabalho forçado ou outras formas de servidão). O tráfico internacional não se refere apenas e tão somente ao cruzamento das fronteiras entre países. Parte substancial do tráfico global reside em mover uma pessoa de uma região para outra, dentro dos limites de um único país, observando-se que o consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, nem limita o direito que ela tem a proteção oficial. (JESUS, 2003, p. 7).

Assim, embora muitas vezes interpretado como exclusivamente o ato de passar, através das fronteiras dos indivíduos, o tráfico internacional se divide em muitas etapas e fases. São diversos os atos em que se concretiza o crime, desde o aliciamento das vítimas, até a concretização dos fins para o qual os indivíduos foram traficados.

As mulheres constituem o maior número de vítimas do tráfico humano, uma vez que a prostituição feminina e outras formas de exploração sexual favorecem os aliciadores com uma obtenção de lucros. Importante mencionar que a prostituição no Brasil não é crime, porém, forçar alguém a se prostituir para garantir vantagens para si é considerado crime (ARAÚJO; AGUIAR, 2011).

Outrossim, vale lembrar que a pobreza e a situação de hipossuficiência econômica, embora se tratem de fatores relevantes para que as mulheres se tornem vítimas do tráfico, não são apenas os únicos que facilitam o convencimento perante aos aliciadores. Isso porque, “[...] embora a questão financeira seja relevante para a inserção dessas mulheres no mercado sexual, percebe-se em alguns casos, a prevalência de vítimas de violência intrafamiliar [...]”. (VELLOSO, 2011, n.p.). Assim, resta facilitado o aliciamento, já que a propaganda de uma vida melhor acaba por convencer as vítimas, fazendo com que aceitem a oferta revestida de inverdades dos traficantes.

Um dos principais motivos da mulher ser o alvo, se configura no retorno lucrativos dos aliciadores, visto que a prostituição, atividade mais desenvolvida por pessoas do sexo feminino, é o destino de 79% das vítimas do tráfico humano (SIQUEIRA, 2013).

Vale destacar que, com a ascensão e aumento do turismo nas mais diversas partes do mundo, as pessoas dotadas de melhores condições financeiras passaram a realizar viagens com o intuito de suprir desejos, inclusive os de cunho sexual, ocasionando, conseqüentemente, o aumento da procura por experiências sexuais fora dos locais em que estão domiciliados. Segundo Zickwolff, exercer o turismo nada mais é, senão a busca por experiências distintas das que os ambientes já conhecidos oferecem. Dessa forma, além da vontade de vivenciar atividades culturais distintas — seja por meio da culinária, estudo, ou outras formas de vislumbrar o desconhecido —, também pode surgir a vontade de praticar a relação sexual com parceiros e em locais distintos (ZICKWOLFF, 2017).

Na era contemporânea, assinala Kappaun:

O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, por exemplo, envolve desde questões ligadas às migrações internacionais a questões ligadas à indústria do turismo sexual. Da migrante que se vê compelida a deixar o seu próprio país, em busca de melhores oportunidades, ao cliente que paga para usufruir de alguns momentos de prazer ao lado de uma prostituta, diversas atividades estão envolvidas no que se procura classificar como tráfico de pessoas. (Kappaun, 2011, p. 3).

Dessa forma, cumpre-se dizer, que constitui em aliciamento seduzir, manipular ou convencer a vítima passiva a ser alvo da conduta. O deslocamento ou recrutamento se finda em reunir pessoas que sejam potenciais vítimas do tráfico e ainda consiste em agenciar o tráfico, efetuando, por exemplo, a seleção da pessoa, bem como do destino para onde se pretende levá-la. Uma das formas de aliciamento é o uso de falsas promessas de uma vida melhor, por meio de lucro financeiro (ARAÚJO; AGUIAR, 2011).

As vítimas deste crime são a maioria mulheres, as quais abordadas pelos aliciadores através de meios eletrônicos, utilizando-se de anúncios em jornais, revistas e até mesmo propagandas, são iludidas por um falso turismo, o turismo para fins sexuais, no qual os aliciadores fazem promessas de trabalho, assegurando garantia de qualidade devida melhor para essas pessoas. Essas mesmas mulheres são ameaçadas, traficadas e exploradas sexualmente, ferindo totalmente a sua dignidade (ARAÚJO; AGUIAR, 2011).

No Brasil, o alvo mais fácil do tráfico de pessoas para exploração sexual são mulheres jovens, de baixa escolaridade, que começaram a trabalhar cedo e migraram por falta de opção, são consideradas um alvo fácil por estar recentemente entrando no mercado de trabalho, com o intuito de crescer financeiramente. Elas se encaixam em um perfil geral de vulnerabilidade, com algumas outras características específicas: são negras ou morenas, solteiras, com filhos, sofreram abuso sexual na infância, prostituíram-se, tornaram-se viciadas em drogas, são mulheres que querem atenção, e merecem cuidado, são alvos fáceis. Mas é importante lembrar que este é o perfil mais comum, não o único: entre as vítimas deste crime há também gente de classe média, inclusive homens (REPÓRTER BRASIL, 2015).

O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual também é um fenômeno que está diretamente ligada à pauta de movimentos sociais, referente a cada país, aos consensos definidos em tratados internacionais e aos valores morais e sociais que variam historicamente, consoante os debates, interesses políticos e as mudanças nas condições econômicas globais (SOUZA, 2016).

Goiás, Minas Gerais e Pernambuco também são estados nos quais o tráfico internacional de pessoas atua de maneira mais intensa, recrutando moças e mulheres. Os dados fazem parte de um estudo divulgado em 2009 pelo Ministério da Justiça, em parceria com as Nações Unidas. São Paulo e Rio de Janeiro são os principais pontos de saída das brasileiras traficadas para o exterior. Os destinos mais frequentes são Espanha, Portugal, Itália, Suíça, Venezuela, Suriname e Guiana Francesa (REPÓRTER BRASIL, 2015).

Para a Comissão da União Europeia para Assuntos de Imigração e Tráfico de Mulheres (OIM), o tráfico configura-se como um negócio mais lucrativo e menos perigoso do que o tráfico de drogas. Devido à complexidade das relações existentes entre as partes envolvidas e a rede de comprometimentos que, inevitavelmente, envolve todos os atores da trama (MENEZES, s.d.).

A exploração no mercado do sexo é disfarçada como se fosse o recrutamento de modelos, babás, garçonetes, dançarinas ou, ainda, a atuação de agências de casamentos. As mulheres traficadas costumam entrar nos países de destino com visto de turista. As vítimas costumam ser aliciadas por mulheres mais velhas, que trabalham para redes que se escondem sob atividades legais. (REPÓRTER BRASIL, 2015)

Assim, o que se pode extrair é que o tráfico internacional afeta, em especial, mulheres, jovens, e de classes mais baixas. Isso porque, além de se caracterizarem como um grupo mais vulnerável, essas mulheres correspondem ao perfil de trabalhadoras sexuais esperado pelos consumidores que mantêm o tráfico de pessoas em funcionamento. Essas mulheres, são, em regra, enganadas com falsas promessas de emprego e de altos rendimentos em países estrangeiros, acabando por ser exploradas sexual, física e psicologicamente pelos criminosos. É portanto, necessário que se faça análise das normativas legais responsáveis pela inibição e penalização à prática do tráfico internacional de pessoas, assim como as ações do Estado para evitar tal crime.

## **2      NORMATIVAS E AÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS REFERENTES AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Partindo da compreensão de como se caracteriza o tráfico internacional de pessoas com fins de exploração sexual, percebe-se que este tem grande impacto na sociedade. As consequências desses atos não afetam apenas as vítimas diretas de tráfico, mas toda a sociedade, gerando diversos problemas sociais e aumentando problemas já existentes nas sociedades contemporâneas. Assim, é relevante perceber que, em se tratando de crime em que a consumação acontece de forma continuada, em mais de um país, é necessário que sejam analisadas, além da legislação do Estado, as normativas internacionais acerca do tráfico de pessoas.

Assim, o presente capítulo tem por objetivo investigar acerca das normativas nacionais e internacionais, averiguando as atuações nacionais e de cooperação internacional do Estado brasileiro para o enfrentamento do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. Para tanto, esse capítulo foi dividido em três momentos: na primeira subseção são estudadas as normativas nacionais e internacionais relativas ao referido tráfico. Na segunda subseção analisa-se a incompatibilidade da ocorrência de tal crime com a efetivação do Estado Democrático de Direito, visando demonstrar as ações deste para o combate desta prática. Por fim, na terceira subseção apresenta-se as medidas do Estado Brasileiro no combate ao tráfico de pessoas, analisando a sua eficiência.

### **2.1    A AÇÃO DOS ESTADOS VISANDO COIBIR O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

A ocorrência do tráfico internacional de pessoas com fins de exploração sexual contrária todos os propósitos fundadores do Estado Democrático de Direito. Assim, sua incompatibilidade com a efetivação deste Estado é evidente. Um Estado baseado no respeito aos direitos humanos e a democracia não pode coexistir com a exploração e violação de indivíduos expostos a situação de grande vulnerabilidade social. Assim, é necessário que sejam analisadas as ações que os Estados, a fim de garantir a efetivação de seus objetivos, tem tomado para que se contenha a prática desse crime.

O Estado deve existir em função de valores sociais e éticos, a fim de garantir a dignidade da pessoa humana. Por essa razão é inconcebível que este não atue, efetivamente, na prevenção de qualquer ação ou indicativo que ponha em risco essa dignidade. O Estado Democrático de Direitos tem como princípios a participação popular. Para que esta seja efetiva, a dignidade dos indivíduos é um requisito básico e essencial (DALLARI, 2011).

Essa forma de Estado baseia-se na efetivação da democracia e do respeito aos direitos humanos. Essa forma de Estado está em constante evolução e transformação, mas suas bases são permanentes. Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito pode ser conceituado como uma união dos conceitos de Estado e democracia (CASTRO, 2007).

Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito foi conceituado como: “[...] a atuação do Estado passa a ter um conteúdo de transformação do status quo, a lei aparecendo como um instrumento de transformação por incorporar um papel simbólico prospectivo de manutenção do espaço vital da humanidade.” (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2000, p. 104). Portanto, a perspectiva desse Estado é possibilitar um espaço seguro para o exercício dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Por isso, é necessário analisar o conceito de democracia e de Estado, para compreender na totalidade esse conceito. Estes termos também passam por grandes transformações uma vez que se tratam de construções sociais e históricas, com grande historicidade. Na atualidade, a democracia pode ser conceituada como:

A democracia é um regime em que a legitimidade do soberano para exercer o poder advém do povo. A Constituição de 1988 dispõe no parágrafo único do artigo 1º que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” e no artigo 14 que a soberania é popular. (CHAGAS, 2012, p. 44).

Assim, a democracia pode ser caracterizada como regime político que garante ao povo a centralidade do poder político. O Estado, por sua vez, pode ser considerado de muitas formas diferentes. Mas regra geral possui determinados elementos específicos, elementos constitutivos do Estado:

Segundo a doutrina dominante, é caracterizado como um ente independente, tendo como elementos, necessariamente, a população, fixada num determinado território, onde há uma estrutura governamental

que é regida pelas normas emanadas do próprio povo, buscando assim a sua estrutura organizativa (VERGOTTINI, s.d. apud, SOARES, 2001, n.p.).

Ainda, é possível entender, carregando os mesmo elementos constitutivos, o Estado em diversas conceituações diferentes. É outra possibilidade de conceituação do Estado:

Estado é, na justa definição de Balladore Pallieri, uma ordenação que se tem por fim específico e essencial à regulamentação global das relações sociais entre os membros de uma dada população sobre um dado território, na qual a palavra ordenação expressa a idéia de poder soberano, institucionalizado. O Estado, como se nota, constitui-se de quatro elementos essenciais: um poder soberano de um povo situado num território com certas finalidades. E a constituição, como dissemos antes, é o conjunto de normas que organizam estes elementos constitutivos do Estado: povo, território, poder e fins. (SILVA, 2005, p.97).

Assim, também, fica notável a autonomia do Estado, enquanto ente independente, para tomar medidas para evitar ações que deteriorem seus próprios aspectos fundamentais. Didaticamente falando, o tráfico de pessoas “[...] não condiz com o Estado Democrático de Direito, sendo previsto como crime.” (MAFORT, 2015, n.p.). Neste sentido,

Quando debatemos sobre o tema tráfico de pessoas, percebemos que o tráfico viola os direitos humanos das pessoas traficadas, uma vez que elas perdem sua liberdade, são tratadas de forma desumana e sem o mínimo de dignidade. (...) Fere os princípios e fundamentos constitucionais, principalmente, a dignidade da pessoa humana, que constitui um valor único e individual, que não pode, seja qual for o pretexto, ser sacrificado por qualquer outro. (MAFORT, 2015, n.p.).

A restrição de liberdade dos indivíduos é completamente incompatível com a ideia e um Estado baseado na liberdade de expressão e na participação democrática de seus cidadãos. Não há como se atingir o Estado democrático de fato quando as violações de direitos humanos violam até os direitos mais básicos dos indivíduos.

Assim, dentro da lógica de funcionamento dos Estados, é necessário que sejam produzidas normas e ações institucionais que não apenas punam os crimes contra os indivíduos, mas que os coíbam. É irrisório que se fale em punição para o tráfico internacional, uma vez que quando existem indivíduos a serem punidos, é porque o crime já se concretizou e, portanto, a dignidade dos indivíduos vitimados

por ele já foi afetada. É essencial, portanto, que se coíba, e se previnam crimes capazes de tolher a dignidade.

Diretrizes da União Europeia para a Proteção das Vítimas do Tráfico de Seres Humanos: são diretrizes adotadas pela União Europeia em 2011, estabelecem medidas de proteção às vítimas do tráfico de pessoa, incluindo assistência jurídica medica e psicológica, e assistência à reintegração social (GONÇALVES, 2013).

Para a compreensão da lógica da ação dos Estados para coibir o tráfico internacional, serão analisadas, em especial, as ações dos países que recebem o maior fluxo de brasileiras traficadas. São os destinos mais comuns dessas mulheres países europeus desenvolvidos, dentre os quais podemos citar Espanha, Portugal, França e Itália que contam com o maior número de registros de mulheres encontradas em situação de exploração sexual (RODRIGUES, 2013).

Nesses países, existe uma demanda muito grande pela prostituição, o que alimenta o lucro gigantesco deste mercado. Diversos são os fatores culturais e sociais que explicam essa demanda:

Pode-se dizer que a prostituição, pornografia e indústrias de turismo sexual são os principais fatores de aumento na demanda do tráfico. A indústria da prostituição e do sexo é um mercado multibilionário que consegue afetar não só a economia de países de forma isolada, como a economia global como um todo. Fazem parte dessa grande indústria as atividades de pornografia que hoje, também por conta da globalização, possuem alcance universal; o “comércio adulto”, que inclui os strip clubs e agências de acompanhantes; o turismo sexual; casamento por encomenda; e o tráfico de mulheres em si. (RODRIGUES, 2013, p. 15).

A fetixização e sexualização de mulheres de determinadas étnicas e nacionalidades contribui para a lucratividade do tráfico internacional de mulheres. Em muitos países desenvolvidos, especialmente na Europa, mulheres oriundas de nações mais pobres, especialmente como traços específicos, como mulheres negras ou asiáticas, são vistas como objetos sexuais, mesmo quando não se prostituem ou tem relação com a indústria pornográfica. Essa visão deturpada de mulheres da periferia do mundo implica em uma aceitação tácita de que essas mulheres não são vítimas do tráfico, mas da ideia de que se submetem a esse regime de forma livre por parte dos consumidores deste mercado (GONÇALVES, 2013).

Uma das grandes ações que estes países têm desenvolvido para evitar a continuidade do tráfico de mulheres são as investigações de inteligência das polícias acerca do crime organizado, uma vez que é ele que viabiliza este crime. As grandes

máfias, em especial a Russa, estão diretamente relacionadas a diversas investigações referentes a exploração de mulheres no continente europeu a asiático, tendo relações com o crime organizado em todo mundo. A máfia, além de braços por todos os continentes possui diversos meios de apoio dentro do Estado, especialmente através da cooptação e do pagamentos de suborno para entes dos Estado, como delegados, chefes de polícia e promotores ao redor mundo (ROCHA, 2020).

A colaboração destes membros do poder público com o crime organizado impede o reconhecimento dos atos ilícitos, impedindo as investigações destes crimes a dificultando que as vítimas recebam ajuda adequada do Estado. Por está razão, outra ação dos Estados, que visa coibir, entre outros crimes, o tráfico e exploração sexual de mulheres, é a tentativa de reduzir a corrupção e a cooptação dos membros do poder pelos criminosos. Os Estados apresentam iniciativas que buscam evitar que os seus agentes sejam corrompidos, através da investigação e punição de membros corruptos das instituições (ROCHA, 2020).

Na Itália, de forma geral, o combate ao crime de tráfico de mulheres para exploração sexual foi baseado no combater a máfia italiana, que já foi uma das maiores do mundo. O destino de milhares de mulheres traficadas foi, por muito tempo, território do grupo mafioso conhecido como *Cosa Nostra* (MENDES, 2019).

A máfia Italiana não foi extinta ou deixou de existir, mas teve sua ação grandemente neutralizada pela ação do Estado. Nesse sentido, tal ação só foi efetiva a partir da compreensão de que:

Delineada a conjuntura em que atuam as associações da máfia, as quais, impulsionadas pela intenção de obter lucros e vantagens injustas, recorrem constantemente à corrupção, à extorsão, à usura, e à lavagem de bens e capitais de origem ilícita, a fim de garantir impunidade pelos crimes cometidos, mas sobretudo aumentar a riqueza já possuída e aumentar seu poder econômico, graças ao qual, frequentemente, influencia e manobra também as escolhas políticas do país, resta evidente que a contenção dessas atividades exige a adoção de medidas de prevenção para proteção da ordem social e econômica, além da repressão estatal às práticas criminosas concretas. (MENDES, 2019, p. 41).

Assim, as medidas adotadas não foram apenas no âmbito criminal. O Estado atuou no controle da ordem social e econômica também, impedindo que os criminosos aproveitassem dos lucros obtidos através da prática de atos ilícitos. As ações do governo italiano foram em diversas áreas. A adoção do método Falcone foi

essencial para a contenção da ação da máfia. Esse método se baseava em vários pontos:

A quebra da impunidade enfraqueceu a opinião pública a respeito do poderio dos mafiosos, e atiçou a ira da “Cosa Nostra”, que passou a se opor decisiva e violentamente ao Estado, com alguns ataques terroristas que vitimaram, inclusive, os juízes Giovanni Falcone e Paolo Borsellino, em 1992, os quais atuaram no maxiprocesso.

A forma de condução das investigações e do julgamento do processo contra a “Cosa Nostra”, pela comissão de magistrados e membros do Ministério Público liderada por Falcone, foi considerada inovadora à época, podendo-se destacar como características do chamado Método Falcone:

a) a utilização das informações financeiras e bancárias como forma de detectar as transações e movimentações realizadas pela máfia, para construir uma linha probatória capaz de elucidar quem são os integrantes da associação, e os agentes colaboradores e corruptos, sua forma de organização e atuação, tudo por intermédio de seus fluxos financeiros (“follow the money”);

b) distinção entre crime-meio e crime-fim: crime-meio é a associação mafiosa mesma, crimes-fim são os outros delitos (fatos específicos);

c) formação de grupos de trabalho especializados na investigação, e no processamento dos crimes de associação criminosa do tipo mafioso e delitos correlatos.

Constatado que a produção de provas relacionadas à materialidade e à autoria dos crimes-fim é bem mais fácil do que provar o crime-meio de associação mafiosa, os órgãos encarregados da persecução penal adotaram como estratégia constituir a prova do liame entre os crimes-fim e o crime-meio, a demonstrar a existência da associação mafiosa. Por isso, entendeu-se que mais adequado era a formação dos maxiprocessos, ou seja, processos que abrangessem todos esses fatos e sujeitos imputados. (MENDES, 2019, p. 43).

Assim, o que foi demonstrado é que o fim da impunibilidade dos mafiosos foi de grande importância para o enfraquecimento da máfia. Cabe ressaltar que a atividade criminal na Itália não foi encerrada com a ação do governo italiano, mas seu poder foi largamente limitado, diminuindo os números de crimes. O país, que já foi o com o maior número de mulheres em situação de exploração sexual, teve reduções significativas nesse aspecto.

No caso da Espanha, ela é, hoje, o principal destino das mulheres brasileiras vítimas do tráfico. A forma como a sociedade está organizada e, especialmente a relação cultural de poder entre homens e mulheres na sociedade espanhola é um grande motivador para tanto. Isso porque, por estas razões, existe na Espanha uma grande demanda por trabalhadoras sexuais, o que abre espaço para a exploração de mulheres, e, portanto, para recepção de mulheres vítimas de tráfico (ARANTES, 2020).

A Espanha tem, continuamente, buscado meios de lidar com esta questão, que o implica como um Estado violento, e gera graves violações de Direitos Humanos em suas fronteiras.

Segundo o governo espanhol, o processo de criação do plano surgiu das recomendações da ONU e solicitações das ONGs para que os países adotem medidas para melhorar as informações acerca do tráfico. Em resumo, tentar obter informações e não só estatísticas sobre os dados do crime transnacional em todos os países e sobre todas as tipificações de tráfico. Outra recomendação chave foi a colaboração ativa de pessoas e grupos que possam ter contato com as vítimas (polícia, guarda civil, guardas aduaneiros, seguranças de portos e aeroportos, oficiais de imigração, médico, assistente social, juízes, ONGs, etc.) para melhorar a detecção.

Segundo o documento, o tráfico na Espanha possui conexão direta com a prostituição. Em seu preâmbulo aponta que o tráfico de mulheres e crianças, existe porque existe a prostituição. Na Espanha existem diversos locais que são ofertados serviços sexuais, até mesmo anunciados na imprensa, e 90% dessas mulheres são estrangeiras, respectivamente, grande parte está sobre comando de redes de tráfico. Por isso, o documento busca a colaboração do governo, das instituições e da sociedade civil, destacando o papel das ONGs voltadas para a situação das mulheres.

Nos documentos destaca-se a cooperação entre organizações e instituições na luta contra o tráfico para fins de exploração sexual para que todos os aspectos necessários sejam abordados. Os planos passam por um sistema de monitoramento e avaliação por alguns órgãos para políticas de igualdade e atendimento às vítimas; e outros órgãos e organizações trabalham na assistência e proteção às vítimas. Em seguida, é elaborado um relatório de monitoramento acerca das ações realizadas. (ARANTES, 2020, p. 43).

Como explicitado, o tráfico humano na Espanha está diretamente ligado à prostituição. O Estado espanhol tem, portanto, utilizado diversas formas e empregado vários entes estatais na identificação, coibição e investigação dos crimes de tráfico e exploração de mulheres.

Além das diversas ações para combater a continuidade das ações criminosas, a Espanha tem diversas instituições de apoio às vítimas de tráfico e exploração sexual:

Atualmente, existem na Espanha inúmeras organizações de apoio às vítimas de tráfico, algo que é fundamental para sua recuperação. São dadas ajudas do tipo psicológica, jurídica, social, sanitária. Todas possuem um banco de dados com as estatísticas alcançadas com seus trabalhos. A “Red Española contra la Trata de Personas” (RECTP) é composta por organizações nacionais e internacionais que trabalham na luta contra o tráfico de seres humanos na Espanha. Ela surgiu da necessidade de trabalhar em conjunto para fornecer melhor assistência e proteção às vítimas. Entre as organizações que trabalharam para a construção da Red Española estão: Accem, Proyecto Esperanza, Amnistía Internacional, Médicos del Mundo, entre outras (ARANTES, 2020, p. 44).

Essas ONGs e organizações estatais são essências para que as vítimas tenham segurança para realizar denúncia dos crimes, além de possibilitar sua reintegração na sociedade e a garantia e efetivação dos direitos fundamentais dessas vítimas, que foram negadas do gozo destes direitos por muitos anos.

O que se pode perceber é que, diversos Estados têm buscado formas de identificar e combater as ocorrências do tráfico internacional de mulheres. Isto porque este crime põe em risco a efetivação dos próprios princípios do Estado. Assim, através de ações internas e de cooperação, buscam meios legais e efetivos para evitar a consumação deste crime. O que é perceptível é que apenas a legislação e a tentativa de mudança através da legislação não são suficientes para conter o avanço desse crime. O que o sustenta é a demanda, e para que esta seja contida é necessário um trabalho de reeducação das sociedades, por meio da compreensão e da visão do outro, mesmo que estrangeiro, como detentor de direitos e garantias.

Quando se fala do Estado brasileiro, é possível indicar as leis e ações tomadas pelos órgãos de poder estatal para a investigação e punição dos crimes de tráfico de mulheres para fins de prostituição. No entanto, quando se trata nas ações de coibição com fins de evitar a ocorrência desses crimes, muitas vezes podem não ser tão aparentes e de fácil identificação. O mesmo ocorre quando se observa este fenômeno na comunidade internacional.

## 2.2 NORMATIVAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS ALUSIVAS AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Entendendo que o tráfico internacional de pessoas é um crime grave, de difícil compreensão e identificação, e com graves efeitos sociais, torna-se necessário que se analise as normativas internacionais e nacionais na conceituação, no enfrentamento e na punição desse crime. Para tanto, buscar-se-á compreender através de que meio, formas e normativas tem-se, no mundo todo, regulamentado a punição e a conceituação das ações identificadas como prática do crime de tráfico internacional de pessoas. Buscando compreender a definição geral e a compreensão da comunidade internacional acerca das práticas atinentes a este

crime serão analisados tratados e convenções internacionais, suas origens e seus objetivos.

Inicialmente, em meados do ano de 1814 com o Tratado de Paris firmado entre Inglaterra e França, já se buscava acabar com o tráfico de negros. No ano de 1910 Paris ratificou a Convenção para a repressão do tráfico de mulheres brancas. Seguindo esta linha em 1921, Genebra ratificou a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças. Esse foi um dos primeiros passos a serem tomados como forma de acabar com o tráfico. Logo após, em 1926, advindo do esforço dos povos de acabar de vez com o tráfico, culminou a Convenção das Nações Unidas, reafirmada em 1953 pela Organização das Nações Unidas (ONU). Em 1956, a Convenção de Genebra veio com o foco de melhorar o conceito e aplicação dos atos discutidos perante a Convenção das Nações Unidas (CAIONI; TESSMANN, s.d).

Ainda, em 1924, a extinta Liga das Nações, antecessora da ONU, adotou a Declaração dos Direitos da Criança formulada no ano anterior pelo Conselho da União Internacional de Proteção à Infância (Save the Children International Union) – organização de caráter não governamental –, para criar o primeiro instrumento normativo de âmbito internacional a tratar direta e especificamente de questões relacionadas às crianças e adolescentes, conhecido como “Declaração de Genebra”. Essa declaração tinha como objetivo reconhecer a proteção internacional das crianças em âmbito geral, e foi o primeiro documento com essa finalidade (SILVA, 2015).

Num primeiro momento havia uma vasta proteção das mulheres europeias, e essa proteção foi se alastrando de forma a proteger cada vez mais as mulheres, e em dado momento incluiu-se as crianças, 1921 para ser mais específico. A Convenção de 1949 valorizava a dignidade da pessoa humana. No ano de 1994, uma Assembleia realizada na ONU, definiu o tráfico como forma de movimento ilícito ou clandestino de pessoas, os quais ultrapassam fronteiras tanto nacionais como internacionais, visando forçar crianças e mulheres a diversas formas de humilhação e exploração (CAIONI, TESSMANN, s.d).

Existe também a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, majoritariamente conhecida como Convenção de Belém do Pará, a qual trata-se de um instrumento internacional cuja origem se deu através da Organização dos Estados Americanos, em 9 de junho de 1994. A convenção

criminaliza toda e qualquer forma de violência contra a mulher, definindo-a como qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres. Obrigando, desta forma, os Estados a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, incluindo o tráfico de mulher para fins de exploração sexual (LADEIA, 2016).

É importante ressaltar que o combate a esta prática que degrada os direitos das mulheres é uma responsabilidade coletiva de todos os Estados. Nesse sentido, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher:

O artigo 6 da Convenção faz referência à obrigação dos Estados-Partes em reprimirem todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição feminina, de maneira que fique claro que as medidas punitivas devem ser adotadas e recair somente àqueles que exploram comercialmente a sexualidade de mulheres, evitando que a responsabilidade caia sobre as mulheres.

Na Convenção traz, ainda, a obrigação dos Estados-Partes de eliminarem todas as formas de tráfico e de exploração da prostituição de mulheres, de forma que exponha as atividades que podem levar ao crescimento da prática do crime, como por exemplo, as situações 24 de pobreza, desemprego e conflitos internos. Assim, também ordena que sejam promovidas a melhoria das condições de vida das mulheres e meninas, garantindo os seus direitos fundamentais e uma vida livre da violência e discriminação. (ROCHA, 2023, p. 23 - 24).

Assim, cabe a todos os Estado coibir a exploração das mulheres. Não apenas aos Estados de onde estas mulheres são vítima. Por isso é essencial que os países de destino destas mulheres tenham ações concretas de combate a prática de exploração sexual a acolhimento das vítimas. Para que melhor se possa entender essa afirmação, passa-se a verificar dois casos, de modo exemplificativo, em Estados de destino como a Itália e a Espanha.

Com grande importância para a luta das mulheres, na data de 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei n.º 11.340, comumente conhecida como Lei Maria da Penha. Tendo por base a previsão do art. 226, parágrafo 8º da Constituição Federal<sup>1</sup> e as disposições da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados

---

<sup>1</sup> “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (BRASIL, 1988).

pela República Federativa do Brasil, a referida lei define e criminaliza a violência doméstica e familiar contra a mulher e prevê medidas de proteção para as vítimas. A lei também estabelece a criação de juizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

No Brasil, a Lei Maria da Penha: é uma lei aprovada em 2006, com a finalidade de aumentar a proteção das mulheres vítimas de violência. A Lei define e criminaliza a violência doméstica e familiar contra a mulher e prevê medidas de proteção para as vítimas. A lei também estabelece a criação de juizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher. Seu principal ponto está no reconhecimento tácito da violência contra a mulher como elemento social no Brasil, visando, assim, alcançar mudanças através de medidas mais precisas e efetivas, com direcionamento específico (BRASIL, 2006).

A ONU, diante da proporção tomada pelo tráfico humano, criou um comitê, que tinha como escopo elaborar uma convenção para acabar com a criminalidade transnacional, em específico o tráfico de crianças e mulheres. Sendo apresentado um projeto em 1999, aprovado com o nome de Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecido como Protocolo de Palermo (CAIONI, TESSMANN, s.d, p. 4).

Numerosas são normativas nacionais e internacionais que visam prevenir e ajuda no combate ao tráfico internacional de mulheres em situação de vulnerabilidade para fins de exploração sexual, dentre elas se enquadram, como um dos mais famosos e impactantes que é o Protocolo de Palermo, o qual visa na construção de um protocolo da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que foi adotado em 2000.

Art. 1º O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém (BRASIL, 2004).

O Protocolo define o tráfico de pessoas como o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou recepção de pessoas por meio de ameaça, coerção, engano ou abuso de poder com o objetivo de exploração. O Protocolo obriga os Estados a criminalizar o tráfico de pessoas e a fornecer proteção às vítimas. Ele é

um instrumento internacional, obriga os Estados a criminalizar o tráfico de pessoas e a fornecer proteção às vítimas, estabelecendo padrões mínimos a serem considerados pelos governos participantes (BRASIL, 2004).

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também referida como Convenção de Palermo, surgiu para preencher uma lacuna no Direito Internacional. Até sua entrada em vigor, havia apenas tratados sobre questões criminais específicas, como tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. O crime organizado, entretanto, tornou-se transnacional e a cooperação entre os países para combatê-lo, em todas as suas formas, foi uma necessidade percebida por muitos (CARDOSO, 2014, p. 25).

Assim, o tráfico de pessoas é regulado através da ação internacional, afim de que se obtenham meios para sua contenção:

Este Protocolo inicia a terceira fase do controle jurídico internacional em matéria de tráfico e de prostituição. Considerando a fase anterior, quatro aspectos se destacam. Os dois primeiros dizem respeito às pessoas objeto de proteção. As vítimas que eram, inicialmente, só as mulheres brancas, depois mulheres e crianças, são agora os seres humanos, mantida a preocupação especial com mulheres e crianças. Antes as vítimas ficavam numa situação ambígua, como se fossem criminosas. O Protocolo busca garantir que sejam tratadas como pessoas que sofreram graves abusos, e os Estados membros devem criar serviços de assistência e mecanismos de denúncia. O terceiro é concernente à finalidade do tráfico. Nas Convenções até 1949 a preocupação era coibir o tráfico para fins de prostituição. O Protocolo acolhe a preocupação da Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores para combater o tráfico de pessoas com propósitos ilícitos, neles compreendidos, entre outros, a prostituição, a exploração sexual (não mais restrita à prostituição) e a servidão. O Protocolo emprega a cláusula para fins de exploração, o que engloba qualquer forma de exploração da pessoa humana, seja ela sexual, do trabalho ou a remoção de órgãos. A enumeração é apenas ilustrativa. (BRASIL, 2007).

O principal ponto é a previsão da criação de mecanismos de denúncia e assistência às pessoas vítimas do tráfico internacional de pessoas. O principal objetivo é coibir o tráfico com fins de prostituição, embora não exclusivamente. A ideia central é a percepção da proteção dos indivíduos com a coibição de sua exploração.

Por sua vez, o Protocolo da Convenção de Palermo, que versa sobre a punição do tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, em seu artigo 3º, alínea a, define como tráfico de pessoas, no seu Artigo 3, a:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento dessas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. (BRASIL, 2004).

Por sua vez, a Lei de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas: é uma lei brasileira que foi aprovada em 2006. A lei define o tráfico de pessoas como a conduta de quem promove, recruta, transporta, transfere, aloja ou recebe pessoa mediante ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de exploração. A lei prevê penas para os crimes de tráfico de pessoas e estabelece medidas de proteção às vítimas.

A tipificação específica do tráfico de pessoas foi alterada diversas vezes no Brasil, através de continuas atualização e transformações legislativas. A partir da edição do Código Pela feita pela Lei nº 13.344/2016, o conceito de tráfico de pessoas foi tipificado no Brasil como:

Art. 149-A: [...] agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:  
 I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;  
 II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;  
 III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;  
 IV - adoção ilegal; ou  
 V - exploração sexual. (BRASIL, 1940, n.p.).

Assim, são diversas as práticas que possibilitam a tipificação do tráfico de pessoas. Ela pode se manifestar de diversas ações, cujo objetivo envolva a exploração e o abuso dos indivíduos. São diversos os fins que está prática se destina, desde a adoção ilegal de crianças, o trabalho escravo e a exploração sexual. Para diferentes fins, o crime se manifesta de diferentes formas.

Nesse sentido, tem-se a posição de que o crime de tráfico humano é um crime de consumação antecipada, ou seja, os próprios atos preparatórios já o configuram, não sendo necessária a efetivação dos seus objetivos para que seja consumado o crime:

O tráfico de pessoas é crime formal ou de consumação antecipada, pois atinge sua realização integral com a prática das condutas descritas na cabeça do dispositivo (agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte etc.), independentemente da consecução do fim almejado (remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, submissão da vítima a trabalho em

condições análogas, a algum tipo de servidão, a adoção ilegal ou exploração sexual). A efetivação o desses eventos construirá exaurimento, devendo influir na quantidade da pena (ESTEFAM, 2019, p.378).

Assim, o que se tem, é de que, o fato de, o fim de o tráfico ter sido concretizado não importa para que a conduta seja classificada como criminosa. A concretização desses fins pode influenciar na pena, mas a consumação do crime não depende delas.

Existe também, a Convenção de Belém do Para, que é uma convenção da Organização dos Estados Americanos que foi adotado em 1994. A convenção define a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres. Obrigada, desta forma, os Estados a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, incluindo o tráfico de mulher para fins de exploração sexual (BRASIL, 1996).

A Convenção de Belém do Pará representa a preocupação em proteger, em especial, as crianças e as mulheres - partes mais propensa a se tornarem vítimas, por serem integrantes dos grupos de minorias -, não excluindo o restante dos indivíduos, tornando toda e qualquer pessoa destinatária da proteção auferida pela lei em questão:

Os Estados Partes nesta Convenção,  
Reconhecendo que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais,  
Afirmando que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;  
Preocupados por que a violência contra a mulher constitui ofensa Contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;  
Recordando a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;  
Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas devida; e  
Convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de protegeres direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela. (BRASIL, 1996, n.p.).

Dessa forma, a Convenção apresenta quatro premissas, as quais reforçam a necessidade de existirem ações voltadas não apenas à prevenção ou punição da violência contra a mulher, mas um acompanhamento ou rede de apoio que lhe garantam uma vida digna:

A Convenção de Belém do Pará reconhece o respeito irrestrito aos direitos humanos consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. No seu texto inicial é possível identificar quatro premissas: I) a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais; II) a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens; III) a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, afetando negativamente suas próprias bases; IV) o enfrentamento dessa violência é indispensável para desenvolvimento individual e social da mulher, bem como sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida. (BRASIL, 1996, n.p.).

A Convenção reconhece os direitos humanos como intrínsecos a todos os indivíduos, auferindo especial proteção a mulheres e crianças. O que é colocado é a possibilidade de enfrentamento de relações dispare de poder, historicamente colocados, através da garantia dos direitos humanos as classes em situação de opressão. O que se ressalta aqui é a possibilidade de enfrentamento a misoginia e a violência contra mulher através da garantia dos direitos humanos das mulheres.

Assim, passa a se apresentar uma preocupação com a exploração do dos indivíduos de forma geral. Passam a ser destinatários de proteção contra a exploração todos os seres humanos. Embora, como já colocado, todas as pessoas gozassem de proteção internacional, este reconhecimento explícito só acontece nesta fase de proteção.

As vítimas, pessoas de classe baixa, que não possuem boas condições de se dedicarem aos estudos, e dessa forma, por não serem, na maioria das vezes alfabetizadas não conseguem bons empregos, restando para essas pessoas àqueles empregos, os quais não são necessários aperfeiçoamentos, sendo estes os menos remunerados. Essas vítimas da sociedade discriminadora veem na proposta do aliciador, uma “luz no fim do túnel”, uma vida melhor tanto para si mesmo como para toda a sua família (CAIONI, TESSMANN, s.d, p. 2). Assim, uma vez que as vítimas são vulneráveis socialmente, torna-se necessário sua proteção pela comunidade internacional.

Portanto, é perceptível que existe um alinhamento entre as previsões da comunidade internacional e da legislação brasileira no que tange o tráfico internacional de pessoas. O que fica compreensível através da interpretação das normas que regulamentam o crime é que não se trata de um crime simples ou de ação específica. São diversos os comportamentos que caracterizam o tráfico de pessoas, podendo estar relacionados desde o aliciamento das vítimas, o transporte propriamente dito, até a possibilidade de administração dos fins do tráfico (exploração sexual). Assim, ele é um crime de consumação continuada, ou seja, seu início e seu fim não se dão apenas pela prática de fato único, mas se desenvolvem no decorrer do tempo. Outrossim, é necessário que seja analisada a importância da ação dos Estados para a coibição do tráfico humano

### 2.3 ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO EM COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Torna-se necessário, portanto, que sejam analisadas as ações do Estado brasileiro no combate ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. É necessário compreender que o Estado adota ações legais, mas também de cunho social e assistencial nestes casos. O objetivo, além de tentar evitar a consumação deste crime, é lidar com as consequências sociais ocasionadas pela perpetuação destes acontecimentos. É necessário, para além de identificar e punir os criminosos, precisa prestar auxílio para a reinserção da sociedade das vítimas após seu resgate.

Para analisar a situação do tráfico internacional em relação ao Brasil, é importante verificar os números referentes aos processos e meios de investigação referentes a esse crime. Embora seja acordo entre os criminalistas a subnotificação quando se trata de tráfico humano, a análise dos números auxilia compreendermos uma perspectiva de interpretação desse crime:

Entre ações na Justiça, inquéritos policiais e investigações do Ministério Público Federal (MPF), há no Brasil 225 casos de tráfico de pessoas na mira das autoridades. Além disso, já houve 15 condenações judiciais. Em geral, segundo relatório produzido pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2016, as principais vítimas desse tipo de crime são levadas para atividades como a exploração sexual e o trabalho forçado. Os números foram levantados pela Câmara Criminal do MPF. São 78 ações penais na primeira instância da Justiça Federal e outras 29 na segunda instância, nos Tribunais Regionais Federais. Além disso, há 97 inquéritos policiais e 21 procedimentos investigatórios conduzidos pelo próprio MPF.

Das 15 condenações, oito foram na primeira instância e sete na segunda. (SOUZA, 2017, p. 21).

Embora subnotificado, é notável a relevância do combate a este crime. Cabe ressaltar que embora não pareçam altos os números do judiciário, cada uma dessas investigações não afeta a vida de apenas uma vítima. Em regra, os investigados e condenados pela justiça são responsáveis pelo tráfico de dezenas ou centenas de pessoas, afetando, principalmente, as pessoas hipossuficientes, cujo acesso à justiça se faz mais obstruído.

Além da aplicação de penas de privação de liberdade e, as condenações criminais, seguindo direções adotadas por outros países, conforme supracitado, também envolvem a aplicação de multa. Tal aspecto é notável na seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 4º Região:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA O FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. ART. 149-A, INC. V, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Pratica a conduta prevista no art. 149-A, inc. V, do Código Penal aquele que agencia, alicia, recruta, transporta, transfere, compra, aloja ou acolhe pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de promover exploração sexual. 2. No caso concreto, além das afirmações da vítima, foram levadas em consideração, para a formação do juízo condenatório, as diligências realizadas in loco e a análise no aparelho celular encontrado com o réu, não havendo falar, portanto, em condenação baseada unicamente no relato feito pela vítima. 3. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada. Sendo assim, uma vez fixada no mínimo legal a sanção privativa de liberdade, o mesmo há de ocorrer em relação à pena de multa. 4. O cumprimento da prestação pecuniária deve exigir efetivo sacrifício e esforço por parte do condenado, em razão de seu caráter punitivo e repressivo. (BRASIL, 2023, n.p.)

O principal objetivo dessa medida, nada mais é que evitar a obtenção e manutenção dos lucros obtidos pela prática do crime de tráfico e exploração sexual. Assim, a aplicação de multa como forma de prestação pecuniária visa inibir o enriquecimento ilícito daqueles que realizam tais práticas.

Segundo dados obtidos através da Pesquisa de Avaliação de Necessidades sobre o Tráfico Internacional de Pessoas e Crimes Correlatos, as mulheres são os principais alvos dos traficantes, com o objetivo de utilizá-las para a exploração sexual. Durante o período compreendido entre agosto e dezembro de 2021, foi realizado levantamento de informações relativas a processos sobre casos de tráfico humano, sendo possível obter dados sobre a densidade de vítimas. No referido

levantamento, foi possível verificar a existência de setecentas e quatorze vítimas, sendo que 688 (correspondendo a 96,36% do número total) são mulheres e apenas seis (0,84% do número total) são pessoas do sexo masculino. Ainda, cabe destacar que, em diversos casos, é frequente haver a absolvição dos réus, por insuficiência de provas, destacando-se assim, a necessidade de haver acompanhamento intenso dos órgãos de atendimento às vítimas resgatas (MAINENTI, 2022).

Segundo Leal e Leal, existem alguns fatores que devem ser considerados para a elaboração e pleno funcionamento de políticas públicas a serem utilizadas no combate do tráfico humano:

Uma política pública para o enfrentamento do fenômeno deve ter como estratégia fundamental - a articulação – entre as diferentes políticas e setores para implementar uma concepção multidimensional e intersetorial na esfera do público e dos movimentos sociais, o que certamente apressará os passos da política e o do próprio Plano Nacional. Uma questão estratégica é viabilizar na prática um processo de informação, formação e capacitação continuada e permanente dos profissionais que atuam no enfrentamento do tráfico de pessoas na esfera pública e privada; promover uma forte mobilização da sociedade civil para criar uma política de informação e capacitação dos militantes e trazer para dentro do movimento as pessoas em situação de tráfico, visando fortalecer a defesa dos direitos humanos no contexto das políticas públicas por meio da politização dos sujeitos em situação de tráfico para fins de exploração sexual. (LEAL; LEAL, 2007, 30).

Assim, para que as políticas públicas sejam efetivas é preciso que elas tenham, como foco, a realidade de população, e se adaptem a ela. No caso do combate ao tráfico de mulheres para a exploração sexual, é fundamental que as pessoas passem a conhecer e identificar este crime, para que seja possível a sua prevenção.

No mais, verifica-se que além das políticas de enfrentamento ao tráfico de mulheres, são bastantes as formas de promoção dos direitos humanos, principalmente, por meio de movimentos como o feminismo e o empoeiramento das mulheres. Essas medidas são desenvolvidas não apenas por entes estatais, mas também por Organizações Não Governamentais, entidades sociais, coletivos feministas e ações sociais (SIMÕES, 2017).

Visando garantir a efetividade do Protocolo de Palermo, restou publicada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, através do Decreto Presidencial n.º 5.948 de 26 de outubro de 2006, a qual representa insigne progresso para assegurar os direitos das vítimas do tráfico humano. A referida

política vem respaldada pelos seguintes princípios norteadores, apresentados em seu artigo 3º:

I - respeito à dignidade da pessoa humana; II - não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou 66 Política Nacional social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status; III - proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais; IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; V - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos; VI - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e VII - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas. Parágrafo único. A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas observará os princípios da proteção integral da criança e do adolescente. (BRASIL, 2007).

Importa mencionar também que fo, conforme já supracitado, foi sancionada, em 6 de outubro de 2016, a Lei nº 13.344, a qual dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, alterando o Estatuto do Estrangeiro, o Código Penal e o Código de Processo Penal, a fim de adotar medidas que impeçam a prática do crime e facilitem sua investigação e punição (BRASIL, 2016). Essa medida foi uma das principais iniciativas no Estado brasileiro no enfrentamento do tráfico de pessoas.

Em conjunto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Agência da Organização das Nações Unidas (ONU) criaram a campanha “Brasil sem tráfico humano”, cujo objetivo principal é aumentar o acesso à informação, esclarecendo ao público em geral quais são as motivações dos traficantes, como é feito o aliciamento das vítimas e quais são os serviços disponíveis para as vítimas solicitarem auxílio ou realizar denúncia. A referida campanha encontra-se paralelamente ligada ao sistema judiciário, justamente para fortalecer o combate ao tráfico humano, conferindo visibilidade ao assunto (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES, s.d.).

Também, Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é um plano brasileiro que foi lançado em 2013. O plano estabelece diretrizes para prevenir e combater o tráfico de pessoas e para proteger e assistir as vítimas. O plano prevê ações em áreas como prevenção, proteção e assistência, repressão e cooperação internacional (BRASIL, 2023).

Outro serviço disponível é o Disque Direitos Humanos, ou como é comumente conhecido, Disque 100, ferramenta integrante da Rede de Assistência e Proteção Social do Governo Federal. O aludido serviço pode ser utilizado tanto pelas vítimas, quanto por alguém que tenha conhecimento de determinada violação de direito, possibilitando o acionamento dos órgãos competentes. Além de servir de assistência 24 horas por dia, o serviço é gratuito e atende diversas outras violações, além do tráfico humano, tais como, ocorrências de violência contra crianças e adolescentes e trabalho escravo (BRASIL, 2023).

Uma vez que se trata de uma abordagem que trata de ofensa aos direitos humanos e fundamentais dos indivíduos, a análise na legislação pátria deve partir da Constituição Federal. Isto porque, a legislação fundadora do Estado Brasileiro inclui, como fundamento do Estado brasileiro a proteção a dignidade a aos direitos humanos dos indivíduos (BRASIL, 1988).

Esta proteção abrange várias áreas da existência humana, no entanto não aborda, de forma específica o tráfico humano ou a prevenção de exploração sexual de mulheres:

[...] a Constituição de 1988 não faz referência direta e específica ao tráfico de pessoas adultas, o qual foi tutelado pelo art. 231 do Código Penal de 1940. Neste documento legal foram tipificados o Lenocínio e o Tráfico de Pessoas para Fim de Prostituição ou outra Forma de Exploração Sexual, o qual sofreu alteração pela Lei 12.015 de 2009. Embora não tenha sido tratado na CF/88, o tráfico de mulheres está previsto na Convenção de Belém do Pará, como forma de violência contra as mulheres. (ROCHA, 2020, p. 31).

Essas medidas são desenvolvidas não apenas por entes estatais, mas também por ONG's, entidades sociais, coletivos feministas e ações sociais. Assim, embora a Constituição não faça referência direta, existe, na Convenção do Pará, essa previsão. A Convenção, que já foi apresentada neste trabalho, possui diversas previsões de proteção às vítimas e meio de evitar a consumação do tráfico de mulheres.

A Convenção de Belém do Pará prevê o encaminhamento direto das ações relacionadas à violação dos direitos fundamentais das mulheres a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido:

[...] os casos de violações aos direitos fundamentais das mulheres, que podem ser reportados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que fará a tramitação do caso de acordo com as regras estabelecidas no

Pacto de São José da Costa Rica, e no próprio regulamento da Comissão. Caso não seja resolvido no âmbito da Comissão, poderá ter encaminhamento para a Corte Interamericana dos Direitos Humanos, que poderá condenar o país pela violação aos direitos humanos da mulher. (GONÇALVES, 2013, n.p.).

Conforme assevera Ladeia, deve-se haver a manutenção da cooperação jurídica internacional no enfrentamento de crimes como o tráfico internacional de pessoas, já que, “[...] em um mundo globalizado, as relações jurídicas ultrapassam os limites do Estado, avançando sobre fronteiras.” (LADEIA, 2016, n.p.). Assim, havendo a cooperação internacional, com o intuito de atingir um mesmo objetivo, restam aumentadas as chances de localização de pessoas ou bens para cumprimento efetivo do combate ao referido crime (LADEIA, 2016).

Assim, as violações de direitos humanos são, reconhecidamente, um problema conjunto da comunidade internacional. Logo, é de extrema importância que o Estado brasileiro desenvolva ações internas para enfrenta-las, mas fica evidente a necessidade desse enfrentamento acontecer em parceria com a comunidade internacional.

As principais medidas previstas pelas políticas públicas para a política de coibição ao tráfico internacional de mulheres para exploração sexual, que reúne ações integradas de diversos órgãos públicos, organizações da sociedade civil e organismos internacionais, se divide em 4 áreas de atuação distintas. São elas: prevenção, proteção e assistência, responsabilização e cooperação internacional (LEAL; LEAL, 2007).

A prevenção busca evitar a consumação do crime. Ela ocorre por meio de campanhas de conscientização da sociedade civil, da capacitação de profissionais, especialmente das áreas de segurança pública e da saúde, criação de sistemas de alerta e identificação precoce de possíveis vítimas, entre outras ações que possam ser planejadas pelos entes estatais para levar às possibilidades de ocorrência desse crime a população (LEAL; LEAL, 2007).

A proteção e assistência é, em relação as vítimas do tráfico de pessoas. Ela ocorre através da criação de serviços especializados de atendimento multidisciplinar especializando. O objetivo é prestar apoio médico, psicológico e jurídicos as vítimas, além de proporcionar acolhimento e assistência social a elas (BRASIL, 2017).

A responsabilização dos criminosos é importante meio de desestimulação da prática criminal. O Objetivo central é tornar o crime menos vantajoso através da

punição dos responsáveis. O principal ponto é que as ações de investigação, persecução penal e punição dos envolvidos seja mais severa e efetiva no âmbito estatal. Uma das principais questões é a punição de todos os envolvidos e favorecidos pelo tráfico de pessoas, independente de seu grau de auxílio para a prática do crime (LEAL; LEAL, 2007).

Por fim, temos a ideia de cooperação internacional como a adoção de medidas de assistência mútuo entre países para prevenir o combater o tráfico de pessoas para exploração sexual. Como supracitado este crime se desenvolve em mais de um Estado, afetando negativamente tanto o Estado de origem das vítimas quanto o seu local de destino. Por essa razão, é imprescindível que haja um alto grau de colaboração entre estes Estados para a adoção de medidas efetivas no combate ao crime. Tal necessidade é expressamente reconhecida pelo Estado brasileiro (BRASIL, 2017).

Vale ressaltar que o tráfico internacional de pessoas é considerado um crime grave e viola diversos direitos humanos, como a liberdade, a dignidade, e a integridade física e psicológica das vítimas. Portanto, é fundamental que haja um engajamento constante de toda a sociedade na luta contra esse crime, por meio de denúncia de suspeitas e de apoio as vítimas.

É essencial compreender, como foi exposto, que o Estado brasileiro atua, em diversas frentes para tentar combater a ocorrência do tráfico internacional de pessoas, e que estas ações são extremamente necessárias e importantes. No entanto, como é reconhecido pelos próprios diplomas estatais, elas não são, de forma isolada, capazes ou suficientes para impedir a ocorrência desse crime. É necessário, para que se enfrente o tráfico humano, a participação de toda a sociedade e que se faça uso dos meios possíveis de cooperação e apoio internacional, para que se alcancem resultados realmente significativos nesse processo.

## CONCLUSÃO

O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, apesar das diversas iniciativas dos Estados e da comunidade internacional para coibi-lo, ainda é uma realidade na contemporaneidade. Ele degrada dignidade das vítimas, impedindo-as de gozar dos direitos humanos e fundamentais dos quais são signatárias. Essas violações ocorrem de diversas maneiras, se dão de forma continuada e em uma grande dimensão territorial, englobando, muitas vezes, mais de um Estado.

São muitos os crimes associados a essa prática, desde a corrupção de agentes públicos do Estado, até crimes de estupro e assassinato, que se desenvolvem, em alguma medida, dentro dos territórios dos Estados. As ações contínuas dos Estados, especialmente através da cooperação internacional, são essências para impedir a continuidade deste crime, no entanto, ainda não são suficientes para extingui-lo.

Desta forma, é notório que os Estados e a comunidade internacional devem organizar-se de forma conjunta para possibilitar o enfrentamento deste crime. A ação isolada dos Estados de origem das vítimas não tem como, frente a dimensão temporal e territorial dos fatos, garantir a segurança dos indivíduos e se suficiente para garantir o controle e identificação do tráfico internacional de pessoas.

Assim, a partir do objetivo de investigar acerca do tráfico internacional de pessoas em relação a mulheres brasileiras em situação de vulnerabilidade social para fins de exploração sexual, perquirindo se as atuações do Estado brasileiro têm se mostrado suficientes no enfrentamento desse crime, foram analisados diversos pressupostos legais e teóricos acerca da temática.

Para tanto, o primeiro capítulo buscou desenvolver o estudo acerca das definições que são atribuídas ao termo tráfico internacional de pessoas, analisando o seu contexto histórico de desenvolvimento, bem como as suas principais manifestações contemporâneas, e analisar as questões relativas ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual perquirindo a colaboração da vulnerabilidade social a exposição da vítima ao referido crime. Para tais fins

foram abordados estudos da historicidade do tráfico de pessoas e seus reflexos e considerações na contemporaneidade.

Foi percebido, a partir dos resultados da pesquisa, que o tráfico de seres humanos é uma questão histórica. Empregado em muitos momentos diferentes da história, seu momento de maior notoriedade foi durante os períodos em que se desenvolveu a escravidão nas Américas, período no qual o tráfico de negros teve grande destaque. Com o fim da escravidão, o tráfico de pessoas passou a ser criminalizado, mas nunca deixou de existir. Sua transformação passou por diversos momentos diferentes. Na atualidade, se demonstra, especialmente, no tráfico de mulheres e meninas com fins de exploração sexual.

No segundo capítulo se analisou a forma como os Estados e a comunidade internacional tem se utilizado para a identificação, combate e coibição do tráfico de pessoas. Teve como objetivo investigar acerca das normativas nacionais e internacionais que visem coibir ou erradicar a prática do tráfico e averiguar as atuações nacionais e de cooperação internacional do Estado brasileiro para o enfrentamento do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual.

Foi desenvolvida, portanto, uma análise dos documentos internacionais que versam sobre o tema, assim como das iniciativas dos Estados, e, em especial do Estado brasileiro, no combate ao tráfico humano. O que é perceptível é que os Estados possuem diversas maneiras legais de lidar com a questão do tráfico de pessoas, através de ações em diversas frentes do Estado. Nos Estados estrangeiros, especialmente de destino das vítimas, há indicativos de que se tem feito esse enfrentamento, mormente na tentativa de enfraquecer e dismantelar as máfias e crime organizado. No Brasil, verificou-se que existe uma grande preocupação com a proteção das mulheres e a garantia de sua proteção.

A partir desses resultados retoma-se o problema da pesquisa: as atuações do Estado brasileiro têm se mostrado suficientes no enfrentamento do tráfico internacional de pessoas em relação a mulheres brasileiras em situação de vulnerabilidade social para fins de exploração sexual? A hipótese inicialmente levantada para essa pesquisa foi a de que as atuações do Estado brasileiro no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas em relação a mulheres brasileiras, em situação de vulnerabilidade social, para fins de exploração sexual, não têm se mostrado suficientes, visto que no país, anualmente, muitas mulheres continuam sendo vítimas desse crime, a despeito de o Estado adotar políticas e planos

destinados ao enfrentamento desse delito, apesar das medidas adotadas, como os núcleos de enfrentamento ao tráfico de pessoas, o crime persiste.

A hipótese proposta inicialmente se demonstrou parcialmente confirmada. O que foi percebido é que são diversas e com impactos em muitas áreas as ações que os Estados, entre eles o Estado brasileiro, têm tomado para o combate ao tráfico de mulheres com fins de exploração sexual. Embora tenha havido algumas reduções nos números referentes a esse crime, ainda são pequenas e pouco expressivas. Assim, não se pode afirmar que as ações do Estado são completamente ineficientes, mas são, claramente, insuficientes.

A partir da pesquisa foi possível compreender que as diferentes dimensões da violência contra a mulher e a violação de seus direitos devem ser consideradas na formação das ações de prevenção ao tráfico internacional de pessoas, uma vez que ele está diretamente relacionado a questões culturais das sociedades. Isso inclui mulheres sendo discriminadas com base em seu gênero ou etnia, sofrendo abuso sexual, que faz com que se tornem vulneráveis ao tráfico e a exploração.

Assim, é necessário que o Estado brasileiro, em conjunto com os demais Estados e através de parcerias com a comunidade internacional encontrem maneiras mais efetivas de combate e identificação do tráfico internacional de mulheres. Um dos grandes limitadores desta pesquisa é a um aspecto indicado por pesquisadores e entidades públicas que trabalham com o tema de que existe uma grande subnotificação nos números referentes às mulheres vítimas de exploração sexual.

Tal crime tem grande potencial ofensivo, e, além de limitar a dignidade e o acesso a direitos humanos e fundamentais das vítimas, é um dos grandes frutos do lucro do crime organizado e da máfia. O combate a este crime tem, além de um importante papel na defesa do exercício e gozo dos direitos fundamentais das vítimas e proteção destas, um grande potencial de limitar as atividades das organizações criminosas, na medida em que limita os lucros financeiros desta, tomando as atividades ilícitas menos lucrativas, e, portanto, desestimulando sua prática.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Antônio; AGUIAR, Jeanne. **Tráfico Internacional de Pessoas no Brasil**: crime em movimento, justiça em espera. ONU Migrações, 2011.

ARANTES, Larissa Alves. **Tráfico Internacional de Pessoas**: Espanha como país destino de vítimas. Monografia apresentada a Universidade Católica de Goiás como requisito para a conclusão do curso de Relações Internacionais. Goiânia, 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: Informação e documentação – Trabalhos Acadêmicos - Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

BRASIL. Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

BRASIL. **Decreto N° 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm) Acessado em: 02 de julho de 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 5.017**, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Diário Oficial da União, 12 mar. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 14 de junho de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.015**, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. DOU, 15 mar. 2004.???

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>.

BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Ministério da Justiça, Brasília - DF, fev. 2007. Disponível em:  
<[https://bvsmms.saude.gov.br/bvn.p.ublicacaoen.p.olitica\\_enfrentamento\\_trafico\\_pessoas.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvn.p.ublicacaoen.p.olitica_enfrentamento_trafico_pessoas.pdf)>. Acessado em: 24 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.344**, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, 6 out. 2016.

BRASIL. **Assistência Social**. Rede de Assistência e Proteção Social, Disque 100, Governo Federal, 05 de jan. de 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-violacao-de-direitos-humanos>>. Acessado em: 25 de junho de 2023.

CAIONI, Rafaela Pelachim; TESSMANN, Dakari Fernades. **Tráfico Internacional de Pessoas no Brasil, após o protocolo de Palermo**. Faculdade de Direito da Alta Floresta. Disponível em: [http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare\\_arquivos/journals/1/articles/79/public/79-490-1-PB.pdf](http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/79/public/79-490-1-PB.pdf). Acesso em: 24 de junho de 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de; TAVARES, Ludmila Aparecida. **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, e a Lei Maria da Penha**. Interfaces Científicas, Aracaju, v.6, n.º 3, p. 9-18, fev. de 2018. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Interf-Hum\\_v.6\\_n.3.02.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Interf-Hum_v.6_n.3.02.pdf)>.

CARDOSO, Arisa Ribas. **Uma leitura do protocolo de Palermo sobre tráfico de pessoas à luz do Direito Internacional dos Refugiados**. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/128916/328559.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 de junho de 2023.

CASTRO, Diego Luís de. **O Estado Democrático de Direito**. Monografia apresentada ao Centro Universitário UNIVATES como requisito para a Conclusão do Curso de Direito. Lajeado, 2007.

CHAGAS, Priscila Mendonça. **O Conceito de Estado Democrático de Direito**. Monografia apresentada como requisito para Conclusão do Curso de Direito ao Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2012.

CHÂTELET, François; DUHAMEL, Olivier; PISIER-KOUCHNER, Evelyne. **História das Ideias Políticas**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000. 399 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tráfico de Pessoas, Portal CNJ, 2023**. Disponível em: <

Acessado em: 24 de junho de 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução N. 37**, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. Editora Saraiva, 30ª Edição, 2011. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4977156/mod\\_resource/content/1/DALLARI%2C%20D.A.%20Elementos%20de%20Teoria%20Geral%20do%20Estado%2C%2016a%20ed.%2C%20S%C3%A3o%20Paulo%2C%20Saraiva%2C%201991.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4977156/mod_resource/content/1/DALLARI%2C%20D.A.%20Elementos%20de%20Teoria%20Geral%20do%20Estado%2C%2016a%20ed.%2C%20S%C3%A3o%20Paulo%2C%20Saraiva%2C%201991.pdf). Acesso em: 24 de junho de 2023.

ESTEFAM, André. **Direito Penal Parte Especial 2**. 6ªed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FARIAS, Thaís Dumet; OLIVEIRA, Pedro Américo Furtado de. **Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual**. 2ª Edição, 2006. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groupn.p.ublic/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documentn.p.ublication/wcms\\_233892.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groupn.p.ublic/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documentn.p.ublication/wcms_233892.pdf). Acesso em: 24 de junho de 2023.

FILHO, Gilberto Naimaier Duarte; VERNECK, Marcos Nunes Silva. **Tráfico Internacional de Pessoas: um olhar sob a ótica da exploração sexual**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 8, n.º 10, out. de 2022. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7166/2742>>. Acessado em: 24 de junho de 2023.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Tráfico de Meninas e Mulheres para Fins de Exploração Sexual Comercial: Uma Problemática que Extrapola Divisas Nacionais**. 2013.

JESUS, Damásio. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças, Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. **Tráfico de Mulheres, Feminismo e Relações Internacionais: uma abordagem histórica**. UERJ. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: [http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=msc0000000122011000100004&script=sci\\_arttext](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=msc0000000122011000100004&script=sci_arttext) Acessado em: 05 de junho de 2023.

KRAWCZAK, Kaoanne Wolf; SANTOS, Marcelo Loeblein dos. **Tráfico internacional de pessoas: a nova forma de escravidão**. Salão do Conhecimento, XXIII Seminário de Iniciação Científica, Unijuí, 2015. Disponível em: <<https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/5299/4477>>. Acessado em: 23 de junho de 2023.

LADEIA, Ansyse Cynara Teixeira. **Tráfico Internacional de Mulheres e seu Enfrentamento no Âmbito Nacional e Internacional**. Centro Universitário DeVry, Recife - PE, 2016. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/trafico-internacional-de-mulheres-e-seu-enfrentamento-no-ambito-nacional-e-internacional>>. Acessado em: 25 de junho de 2023.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. **Enfrentamento do Tráfico de Pessoas: uma questão possível?** Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Ministério da Justiça, Brasília - DF, fev. de 2007. Disponível em: <[https://bvsmis.saude.gov.br/bvn.p.ublicacaoen.p.olitica\\_enfrentamento\\_trafico\\_pessoas.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvn.p.ublicacaoen.p.olitica_enfrentamento_trafico_pessoas.pdf)>. Acessado em: 25 de junho de 2023.

MAFORT, Amanda Silva Carvalho. **Tráfico de Pessoas e o Estado Democrático de Direito**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/trafico-de-pessoas-e-o-estado-democratico-de-direito/230652852>>.

MAINENTI, Mariana. **Mulheres correspondem a 96,36% das vítimas de tráfico internacional de pessoas**. Conselho Nacional de Justiça, Agência CNJ de Notícias, 05 de dez. de 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/mulheres-correspondem-a-9636-das-vitimas-de-trafico-internacional-de-pessoas/>>. Acessado em 26 de junho de 2023.

MAXWELL. **A Trajetória Histórica do Tráfico de Pessoas**. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <[https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10177/10177\\_3.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10177/10177_3.PDF)>. Acessado em: 24 de junho de 2023.

MENDES, Emmanuelle Parente. **A Experiência Italiana Antimáfia Através da Evolução Legislativa no Combate a “Cosa Nostra”**. Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará. Publicada em: 20 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-2.pdf>. Acessado em: 26 de junho de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 18ª Ed., São Paulo: Forense, 2018.

PEDRO, Joana Maria; VENSON, Anamaria Marcon. **Tráfico de pessoas: uma história do conceito**. Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 33, n.º 65, p. 61-83, 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbh/a/MgZq9J5tCzs7ZXkDy5H68Wm/?format=pdf&lang=pt>>. Acessado em: 23 de junho de 2023.

RABELLO, Natália Fonseca. **Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual: o papel das ONGs**. Dissertação de Mestrado apresentado a Universidade do Porto, 2018. Disponível em: file:///C:/Users/SAMARA/Desktop/Dissertacao\_Mestrado\_-\_Natalia\_Rabello.pdf Acessado em: 24 de junho de 2023.

ROCHA, Luís Lopes de Souza. **Tráfico Internacional de Mulheres para Exploração Sexual e a Política Nacional de Enfrentamento**. Monografia apresentada a Faculdade Damas de Instrução Cristã como requisito para a conclusão do curso de Bacharelado em Relações Internacionais. Recife, 2020.

RODRIGUES, Thais de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual**. São Paulo - SP, Saraiva, 2013.

SILVA, Paulo Lins e. **Os Tratados Internacionais de Proteção às Crianças e aos Adolescentes**, Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2015 Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/254.pdf> Acessado em: 15 de junho de 2023.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, até a Emenda Constitucional n. 48, de 10.8.2005, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005.

SIMÕES, Maria Costa. **Violência de Gênero e o Tráfico Internacional de Mulheres**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2017/09/marina\\_simoes\\_20171.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2017/09/marina_simoes_20171.pdf) Acesso em: 24 de junho de 2023.

SIQUEIRA, Priscila. **Tráfico de Pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?** São Paulo: Ideias e Letras, 2013.

SOUZA, André de. **Brasil tem 225 casos de tráfico de pessoas sendo investigados, aponta MPF**, OGLOBO, Brasília, 25jul. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-tem-225-casos-de-trafico-de-pessoas-sendo-investigados-aponta-mpf-21629978>>. Acesso em: 24 de julho, 2022.

STRECK, Lênio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luís. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BRASIL. TRF4. **ACR 5003929-13.2020.4.04.7208**, Sétima Turma, Relator Ângelo Roberto Ilha Da Silva, juntado aos autos em 19/05/2023.

VELLOSO, Larice Ramos Medeiros. **Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual**. Revista Sociologia Jurídica, ISSN: 1809/2721, jan./jun. 2011. Disponível em: <<https://sociologiajuridica.net/trafico-internacional-de-mulheres-para-fins-de-exploracao-sexual/>>. Acessado em: 23 de junho de 2023.

ZICKWOLFF, Erick da Cunha Coelho. **Repensando o conceito de turismo sexual: Para além da exploração sexual, do tráfico de pessoas e da prostituição feminina**. Universidade Federal Fluminense, Niterói - RJ, 2017. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/6650/Erick%20da%20Cunha%20Coelho%20Zickwolff%20Disserta%c3%a7%c3%a3o.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acessado em: 23 de junho de 2023.